

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		33
Atos do Poder Executivo	2	22	
Vice-Governadoria			
Casa Militar		24	
Secretaria de Governo		24	
Secretaria de Gestão Administrativa	18	24	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	18	25	33
Secretaria de Educação		25	44
Secretaria de Saúde	20	27	44
Secretaria de Ação Social		29	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		29	45
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	20	30	46
Secretaria de Transportes		30	
Secretaria de Segurança Pública	20		46
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			46
Polícia Civil do Distrito Federal			
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura		30	46
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			46
Secretaria de Comunicação Social	20		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	21	31	47
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos		31	
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	21	31	48
Procuradoria Geral do Distrito Federal			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	21	32	
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.746, DE 20 DE JULHO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Dispõe sobre a colocação e utilização de acessórios em veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica proibida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do serviço de transporte escolar do Distrito Federal.
Art.2º.....

Brasília, 18 de outubro de 2001
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

LEI Nº 2.777, DE 1º DE OUTUBRO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre as atividades desenvolvidas em bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os permissionários das bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal autorizados a desenvolver em seus estabelecimentos as atividades de venda e locação de fitas de vídeo e DVD, serviços de reprografia, comércio de bebidas alcólicas não destiladas, recebimento e autenticação de contas e títulos, inclusive com a instalação de máquinas apropriadas para essa finalidade, produtos fonográficos e cartão telefônico; sem prejuízo das demais atividades previstas na Lei nº 324, 30 de setembro de 1992.

Parágrafo único. É proibida a comercialização de bebidas de qualquer teor alcóolico nas bancas localizadas nos terminais rodoviários.

Art. 2º Fica facultado aos permissionários o aumento da área construída das bancas para até quarenta metros quadrados, respeitadas as normas vigentes.

Art. 3º Os permissionários poderão firmar convênio, por meio do sindicato da categoria, com instituições financeiras visando à prestação de serviço de recebimento e autenticação de contas e títulos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2001
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

LEI Nº 2.778, DE 1º DE OUTUBRO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Autoriza o fechamento das áreas verdes adjacentes ao Setor de Mansões de Taguatinga – SMT, vinculado à Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As quadras residenciais do Setor de Mansões de Taguatinga – SMT, vinculado à Região Administrativa de Taguatinga – RA III, poderão ser cercadas nas áreas verdes adjacentes às mesmas.
Parágrafo único. O cercamento poderá abranger todas as quadras do Setor ou conjunto de quadras de acordo com projeto aprovado pela Administração Regional, após ouvida a população local.

Art. 2º O cercamento terá portarias principais que serão instaladas nas vias onde se dá o tráfego de veículos.

§ 1º Poderão ser instaladas mais de uma portaria para o trânsito de pedestres.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá haver restrição ao acesso de pessoas que utilizam equipamentos públicos existentes no interior do Setor de Mansões de Taguatinga - SMT.

Art. 3º Caberá à prefeitura ou, na sua falta, à associação de moradores a administração da área cercada, que funcionará em regime de condomínio.

Parágrafo único. O Poder Público exercerá permanente e plena fiscalização na área de que trata esta Lei, especialmente quanto aos aspectos de segurança pública, podendo, ainda, realizar as obras de infra-estrutura necessárias.

Art. 4º O Poder Público, somente poderá autorizar o cercamento se obtiver aprovação em duas audiências públicas, que serão realizadas preferencialmente após as 19 horas, conforme prevê o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º A primeira audiência pública será amplamente divulgada para toda a população do Distrito Federal.

§ 2º A segunda audiência pública será realizada com os proprietários dos imóveis do Setor de Mansões

de Taguatinga – SMT.

§ 3º Para a realização da segunda audiência pública, os proprietários de imóveis do Setor de Mansões de Taguatinga serão convocados pela Administração Regional de Taguatinga.

§ 4º Se as audiências públicas decidirem pela autorização do cercamento do setor, a Administração Regional de Taguatinga, no prazo de sessenta dias efetuará a demarcação da área a ser cercada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2001
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

LEI Nº 2.779, DE 1º DE OUTUBRO DE 2001

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Paulo Tadeu, Adão Xavier e outros)

Disponibiliza as unidades residenciais unifamiliares da Subzona Habitacional 08 - Acampamento do DNOCS, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, para fins de habilitação junto aos Programas Habitacionais do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam disponibilizadas, para fins de habilitação junto aos programas habitacionais do Distrito Federal, as unidades residenciais unifamiliares criadas no Projeto Urbanístico de Parcelamento relativo à Vila DNOCS, na Subzona Habitacional 08, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, aprovado pelo Decreto nº 22.200, de 11 de junho de 2001.

Art. 2º Serão assentados, nos lotes habitacionais de que trata o artigo anterior, os moradores que estiverem residindo na Subzona Habitacional 08 - Acampamento do DNOCS - há mais de quarenta e oito meses contados da data de publicação desta Lei e que atendam às seguintes condições:

I – ser maior de vinte e um anos ou emancipado na forma da Lei;

II – ter residência e domicílio no Distrito Federal há pelo menos cinco anos consecutivos;

III – não ser, nem ter sido, proprietário, promitente comprador, cessionário, concessionário ou usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal;

IV - ter renda familiar compatível com os programas habitacionais ofertados pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2001
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.797, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001(*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Organiza a carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Da Carreira

Art. 1º A carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal fica organizada nos termos desta Lei.

Art. 2º A carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal compõe-se dos cargos efetivos de

Assistente Jurídico Especial (classe final), Assistente Jurídico de 1ª Categoria (classe intermediária), e Assistente Jurídico de 2ª Categoria (classe inicial), nos quantitativos especificados no Anexo I.

Art. 3º Os membros da carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal ficam incumbidos de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções institucionais, são assegurados aos Assistentes Jurídicos os princípios da unicidade, da indivisibilidade e da independência funcional, observado o princípio da hierarquia.

CAPÍTULO II
Do Ingresso na Carreira

Art. 4º O ingresso na carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal ocorre na classe inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º O concurso público deve ser realizado na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração.

§ 2º O candidato há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto no caput deste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, todos com atividades eminentemente jurídicas, admitindo-se, também, estágio em Defensoria Pública ou órgão equivalente instituído pelo Poder Público.

§ 4º A Ordem dos Advogados do Brasil terá representação na banca examinadora dos concursos de ingresso na carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Art. 5º Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal correspondem a estágio probatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

CAPÍTULO III
Da Lotação e da Distribuição

Art. 6º Os membros efetivos da carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal são lotados e distribuídos pelo Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico do Distrito Federal nos Núcleos obedecerá o critério de antiguidade, de acordo com a disponibilidade de vagas em cada unidade e segundo regimento aprovado pelo Conselho Superior da Assistência Judiciária do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV
Da Promoção

Art. 7º A promoção de Assistente Jurídico do Distrito Federal consiste na mudança da classe que ocupa para a classe imediatamente superior.

§ 1º As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Assistência Judiciária do Distrito Federal, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º A promoção da classe inicial para a classe intermediária somente se dará após o estágio probatório e as posteriores com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses.

Art. 8º A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Assistência Judiciária do Distrito Federal, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

§ 1º À promoção por merecimento, só poderão concorrer os Assistentes Jurídicos do Distrito Federal com pelo menos três anos de exercício na carreira e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 2º Em caso de recusa ou havendo vaga, completar-se-á a fração de que trata o § 1º deste artigo com outros integrantes da carreira na seqüência da ordem de antiguidade.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO V
Dos Direitos, dos Deveres,
das Proibições, dos Impedimentos e das Correções

Seção I
Dos Direitos

Art. 9º Os Assistentes Jurídicos do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei Orgânica do Distrito Federal e por esta Lei.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador
BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador
WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social
LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

Parágrafo único. Ficam assegurados aos Assistentes Jurídicos do Distrito Federal as atribuições e prerrogativas previstos no art. 110, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Seção II
Da Remuneração

Art. 10. Os cargos da carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal têm os vencimentos e a remuneração correspondentes às carreiras jurídicas do Distrito Federal, observado o disposto na Lei nº 335, de 15 de outubro de 1992, relativa à Categoria de Assistente Jurídico, e art. 10, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, assegurando-se ao servidor, quando for o caso, a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Seção III
Dos Deveres,
das Proibições e dos Impedimentos

Art. 11. Os Assistentes Jurídicos do Distrito Federal têm os deveres, proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei e no regime geral aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 12. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Assistentes Jurídicos do Distrito Federal é vedado:

I - receber em razão do cargo, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - manifestar-se por qualquer meio de divulgação ou transmitir informações a terceiro, sobre assunto de caráter sigiloso ou confidencial, que conheça em razão do cargo ou da função.

Art. 13. É defeso aos Assistentes Jurídicos do Distrito Federal exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam parte;

II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em lei;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 14. Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, assim como aos Assistentes Jurídicos do Distrito Federal é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem assim cônjuge ou companheiro.

Art. 15. Os Assistentes Jurídicos do Distrito Federal devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 16. Os Assistentes Jurídicos do Distrito Federal não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção IV
Das Correições

Art. 17. A atividade funcional dos Assistentes Jurídicos do Distrito Federal está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Art. 18. Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar relatório ao Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, propondo-lhe as medidas e as providências a seu juízo cabíveis.

Parágrafo único. Na forma da legislação pertinente, o Diretor-Geral deverá instaurar sindicância, processo administrativo disciplinar ou tomada de contas especial, a fim de julgar e aplicar a pena ao Assistente Jurídico do Distrito Federal, cabendo recurso voluntário para o Conselho Superior.

Art. 19. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da carreira organizada por esta Lei.

CAPÍTULO VI
Da Gratificação de Atividade Judiciária

Art. 20. Fica instituída a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ - a ser concedida aos servidores lotados no Gabinete do Governador e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será calculada no percentual de 210% (duzentos e dez por cento) sobre o vencimento do Padrão III, da Classe Especial, dos cargos da Carreira de Administração Pública, correlatos com os atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Os servidores de que trata o caput deste artigo não farão jus às Gratificações de Atividade e Desempenho instituídas pelas Leis nº 329, de 08 de outubro de 1992, e nº 785, de 07 de novembro de 1994, enquanto permanecerem no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR.

§ 3º Os servidores cedidos ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR - perceberão a Gratificação de que trata o art. 20, desta Lei, sobre o Padrão III da Classe Especial, do cargo de Técnico de Administração Pública.

§ 4º **V E T A D O.**

Art. 21. O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei, enquanto o servidor perceber a gratificação

instituída no art. 20.

Art. 22. A gratificação referida no art. 20 desta Lei não se aplica aos servidores integrantes das Carreiras de Assistente Jurídico, de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais,
Finais e Transitórias

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, observado quanto a organização o disposto na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 24. Os atuais ocupantes de cargos da categoria funcional de Assistente Jurídico de que trata o Parágrafo único do art. 1º e art. 16 da Lei nº 821, de 26 de dezembro de 1994, passam a integrar a Carreira de Assistente Jurídico organizada por esta Lei, na classe correspondente à categoria na qual se encontram, observado o direito adquirido, as mesmas atribuições e a correlação prevista no Anexo II da presente Lei.

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão originários da categoria funcional de Assistente Jurídico.

Art. 26. O concurso em andamento para o cargo inicial da categoria funcional de Assistente Jurídico fica mantido e validado para o ingresso na carreira organizada por esta Lei.

Art. 27. Fica autorizado o provimento imediato dos cargos vagos e criados nos termos dos artigos. 15 e 16 da Lei nº 821, de 26 de dezembro de 1994, como cargos da classe inicial da Carreira organizada por esta lei, observado o disposto nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 28. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no art. 20, vigoram a partir de 1º de setembro de 2001.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JORGE AFONSO ARGELLO

(*) Republicado por ter ocorrido erro no original da publicação dos anexos do DODF nº 202 19/10/2001.

ANEXO I
(Art. 2º, da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001)

Carreira de Assistente Jurídico	
Cargo	Quantitativo
Assistente Jurídico especial (final)	30
Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)	50
Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)	120

ANEXO II
(Art. 24, da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001)

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Assistente Jurídico Especial	Assistente Jurídico Especial (final)
Assistente Jurídico de 1ª	Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
Assistente Jurídico de 2ª	Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

DECRETO Nº 22.489, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

Estende a jurisdição da 21ª Delegacia de Polícia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições de que lhe confere o artigo 93 e os incisos VII e XXVI do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o que prescreve o Art. 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999 e o disposto na Lei nº 1.056, de 23 de abril de 1996, DECRETA:

Art. 1º A jurisdição da 21ª Delegacia Policial – Taguatinga Sul – fica estendida ao Bairro de Águas Claras e ao Setor de Concessionária Sul de Taguatinga.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JORGE AFONSO ARGELLO
Governador em Exercício

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 19 de outubro de 2001

PROCESSO: 020.001.263/2001

INTERESSADO: Governo do Distrito Federal

ASSUNTO: Sindicância sobre desapropriação do Lote 05 do SPM/N

Aprovo o Relatório Conclusivo de fls. 765/813, da Comissão de Sindicância criada pelo Decreto de 10 de maio de 2001 (DOU de 11.5.2001), destinada a apurar os fatos relacionados com a desapropriação do Lote 05 do Setor de Postos e Mansões – Norte, adotando as recomendações e sugestões apresentadas ao final.

A título de complementação das conclusões da Comissão, os imóveis sítos na C. METROPOLITANA, Quadra 01, Lotes 05 e 06, referidos às fls. 797 do presente processo e que foram objeto de dação em pagamento da indenização do bem expropriado, foram incluídos, em data anterior à efetivação do negócio jurídico, no Edital de Concorrência nº 06/99 da TERRACAP, para serem alienados pelos valores mínimos de R\$ 104.100,00 e de R\$ 120.700,00, respectivamente. Tais valores coincidem com os valores aceitos pelo particular na transação. No entanto, nenhum licitante chegou a ofertar proposta para tais lotes, o que demonstra a validade da avaliação feita pela TERRACAP, que restou aceita pelo particular.

Publique-se o inteiro teor deste Relatório Conclusivo.

Oficie-se às seguintes autoridades, remetendo-se cópia integral do relatório ora aprovado e deste despacho:

- Ministra de Estado Corregedora-Geral da União;
- Procurador-Geral da República;
- Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, Relator da Notícia Crime nº 175/DF;
- Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal;
- Procurador-Geral do Distrito Federal;
- Secretário de Assuntos Fundiários;
- Presidente da TERRACAP, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Após, archive-se o presente processo.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2001
Deputado **JORGE AFONSO ARGELLO**
Governador do Distrito Federal em exercício

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Criada pelo Decreto de 10.05.01 (DODF 11.05.01), do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal

Processo: 020.001.263/2001

Interessado: Governo do Distrito Federal

Assunto: Sindicância sobre a desapropriação do Lote 5 do SPM/N.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1 - HISTÓRICO

1.1. A criação da Comissão, seu objetivo e prazo para conclusão dos trabalhos

Os presentes autos contêm os trabalhos realizados pela Comissão criada pelo Decreto de 10 de maio de 2001 (DODF de 11.05.2001), do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, destinada a apurar os fatos relacionados com a desapropriação do Lote 5 do Setor de Postos de Mótéis Norte – SPM/N (fl.2).

O Decreto de criação da Comissão concedeu o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos e, não fixando o termo a quo, fez com este passasse a ser o dia da instalação, ficando o dia 14 de junho de 2001 como termo final, prorrogado, sucessivamente, pelos Decretos nº 22.204, de 12.06.01 (DODF de 18.06.01) e 22.273, de 19.07.01 (DODF de 20.07.01), em virtude do aguardo de perícia técnica e de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

1.2. A formação do processo e as providências preliminares

Formados os presentes autos (fl.1) e instalada a Comissão em 14 de maio do corrente (fl. 3), seguiu-se ofício para o Presidente da TERRACAP requisitando os originais dos processos administrativos envolvidos com a desapropriação em questão (fl.4) e, paralelamente, ofício a S.Exa. o Governador, com o objetivo de dar ciência do início dos trabalhos (fl.5).

Os autos requisitados à TERRACAP foram recebidos em 17.05.01 (fl.6) e, de posse de notícias de jornais divulgando supostas irregularidades (fl.7/8), extraiu-se cópias de alguns dos documentos constantes do processo expropriatório em sindicância (fls. 9/24) e baixou-se a Portaria nº 1, de 17.5.01, do Presidente, designando a servidora MARIA CLARA RODRIGUES DIAS como Secretária e a servidora MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA como Auxiliar, e orientando os demais membros sobre o rito processual a ser obedecido no curso dos trabalhos, além dos limites objetivos da sindicância e da proibição de se informar a imprensa sobre o mérito das investigações e os rumos do processo (fls.25/27).

1.3. Da definição do conteúdo da investigação (limites objetivos da sindicância)

A Portaria nº 1, do Presidente, que contou com a anuência dos demais membros (fl.27), fixou como limites objetivos da sindicância os fatos que precederam e sucederam a desapropriação do Lote 5 do SPM/N, em que figuraram como expropriante e expropriado, respectivamente, a TERRACAP e o Posto do Park Derivados de Petróleo Ltda., encarnada no processo administrativo nº 030.001.179/99 (fl.25).

Ficou ainda decidido que a Comissão poderia aproveitar, se necessários, elementos do processo administrativo nº 020.001.019/1995, que tratou da desapropriação de terras da empresa Vale do Simental Agropecuária Ltda. Entretanto, deliberou-se que tal desapropriação não seria sindicada, eis que, além de não ter sido mencionada no Decreto de criação e de conter objeto que extrapola o Lote 5 do SPMN, já conta com processos administrativos instaurados com tal missão (fl.25).

Deliberou-se, também, que a Comissão serviria única e exclusivamente à apuração de indícios de prática de irregularidades por pessoas que tenham ocupado cargo efetivo ou de confiança do Poder Executivo do Distrito Federal.

(Administração Direta e Indireta), ficando vedados quaisquer atos processuais que tivessem por objeto a investigação de indícios de responsabilidade de membros do Poder Legislativo, ainda que não parlamentares, uma vez que à Câmara Legislativa compete sindicância tais fatos (fl.25).

1.4. As notícias que foram tomadas como denúncia pela Comissão

A Comissão fixou como ponto de partida para suas investigações as denúncias constantes de jornais de grande circulação, das quais separou as de fls. 7 e 8, que trazem, basicamente, as seguintes notícias:

fl.7: “A Terracap pagou R\$ 3,6 milhões por um lote no balão do Colorado avaliado em R\$ 400 mil. O negócio foi fechado entre a empresa pública e o empresário Marcos Pereira Lombardi, dono de uma rede postos de gasolina.” (Correio, 10.05.01., p.26);

fl.7: “Em 3 de dezembro de 1999, a Terracap desapropriou o lote, com base em um decreto assinado por Roriz em 13 de maio de 1999. A empresa concordou em pagar R\$ 3,6 milhões por uma área avaliada em R\$ 400 mil cinco anos antes – e avaliada em R\$ 402 mil hoje, segundo a base de cálculo utilizada pela Secretaria de Fazenda para avaliar o valor do IPTU da área” (Correio, 10.05.01., p.26);

fl.7: “Em pagamento, a Terracap ofereceu ao empresário três imóveis em Taguatinga e um no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento” (Correio, 10.05.01., p.26);

fl.8: “A denúncia é de ato lesivo ao patrimônio público (...) o terreno número 5 do SPMN, de 10 mil metros quadrados, foi desapropriado pela Terracap, por exigência dos órgãos ambientais, por R\$ 3,6 milhões, mas valeria em torno de R\$ 400mil” (jornal e circulação ignorados).

1.5. Síntese dos processos administrativos e judicial envolvendo a desapropriação – identificação das pessoas que participaram direta e indiretamente do processo desapropriatório

A desapropriação do lote 5 do SPMN merece resumo, que não dispensa adendo histórico.

Com efeito, da leitura do processo administrativo nº 020.001.019/1995, que tratou da desapropriação de um imóvel pertencente à sociedade comercial Vale do Simental Agropecuária Ltda., é possível colher que:

§em 1º.12.94, a TERRACAP assinou uma escritura de desapropriação amigável com Vale do Simental Agropecuária Ltda., na qual o Lote 5 do SPMN entrou como parte do pagamento da indenização ao expropriado;

§o Lote 5 do SPMN, nessa transação, foi entregue pelo valor de R\$ 409.998,00, a partir de avaliação feita pelo Engº Dalmo Alexandre Costa, à época, Gerente da GEPEA – Gerência de Pesquisa e Avaliação da TERRACAP (fl.136). Junto com o Lote 5 também os Lotes 3 e 4 do SPMN foram entregues à empresa Vale do Simental pelo mesmo valor;

§participaram de tal processo desapropriatório, de forma determinante, os Srs. Humberto Ludovico de Almeida Filho, então Presidente da TERRACAP, Alexandre Gonçalves, então Diretor Comercial, Heleno Gilberto Barcelos, então Chefe da Divisão Jurídica e Dalmo Alexandre Costa, então Gerente de Pesquisas e Avaliação da TERRACAP – GEPEA;

§a desapropriação em comentário não se findou com sossego, conforme atesta o Parecer PRG nº 183/99, da lavra do Procurador Antônio Carlos Alencar Carvalho, que dá conta de que foram criadas comissões de sindicância e de tomada de contas especial para verificar eventuais danos ao erário; §não há notícia, pelo que se vê dos autos, de processo administrativo em que se concluisse tecnicamente pela responsabilização de alguma das pessoas envolvidas.

O processo acima referenciado é bastante volumoso e encontra-se apensado a alguns outros processos, motivo pelo qual o mesmo não consta como Anexo do presente.

Noutro passo, o processo administrativo nº 030.001.179/99, que encarna a desapropriação do Lote

5 do SPMN, ora sindicada, permite registrar que:

· em 1.º.3.99, POSTO PARK SOBRADINHO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., alegando que restrições ambientais feitas pelo IEMA/DF e pelo IBAMA, em conjunto com o Decreto 19.729/98 (que criaria o Mirante do Colorado no SPM/N), haviam prejudicado a destinação comercial do Lote 5 daquele Setor, de sua propriedade, protocolizou pedido de permuta daquele terreno com outros bens Distrito Federal, atribuindo, ao aludido imóvel, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (fls.1/10)¹;

· no curso administrativo do pleito da citada empresa, sobreveio o Decreto nº 20.241, de 13.5.99, declarando de utilidade pública para fins de desapropriação o Lote 5 do SPM/N, não só por estar a área nos planos do Mirante do Colorado (criado pelo Decreto nº 19.729/98), mas também por já ter sido vedada, pelo IBAMA, por razões ambientais, a construção no imóvel, o que frustou sua destinação comercial (fls.11/20);

· a TERRACAP promoveu desapropriação judicial, em cujo seio se operou transação homologada pelo Juiz Substituto da 4ª Vara da Fazenda Pública, Jansen Fialho de Almeida;

· o Lote 5 do SPM/N foi avaliado pela TERRACAP em R\$ 3.600.000,00, conforme laudo do Engº João Bosco Soares, Gerente da GEPEA (fl.22);

· em pagamento da indenização foram dados, além de R\$ 8.200,00 em dinheiro, os seguintes imóveis: SCIA Q.10, Cj. 2, Lote 6; SDE-MN, Q. 1, Cj. A, Lote 1; C.METROP. Q. 1, Cj. A, Lote 5; e C. METROP. Q. 01, Cj. A, Lote 7;

· participaram do processo expropriatório, de forma decisiva, os Srs. Alexandre Gonçalves, então Presidente; Ronaldo Márcio do Valle, então Chefe da Divisão Jurídica; Engº João Bosco Soares, então Chefe da Gerência de Pesquisa e Avaliação – GEPEA; Dalmo Alexandre Costa, então Diretor Financeiro - DIFIN; Ildeu de Oliveira, então Diretor de Operações Imobiliárias e Desenvolvimento Econômico – DIOPI; Antônio Corradi, então advogado da TERRACAP; José Gomes Pinheiro Neto, (Diretoria Colegiada/Diretor Técnico); José Arnaldo Canabrava Rodrigues (Presidente do CONAD); Bonifácio Borges da Silva (CONAD); José Edmilson Barros de Oliveira Neto (CONAD); Judite Franklin Vidal (CONAD); Alexis Stepanenko (CONAD); Josélio Abdios Pimenta de Aguiar (CONAD); Carlos F.Barreto da Silva (Chefe da SERET/GEGFIN);

· no curso do processo administrativo desapropriatório, houve manifestação de um dos advogados da TERRACAP, Dr. Antônio Corradi, requerendo: a) nova avaliação, diferente da que havia sido realizada, desta feita observando que a finalidade era desapropriação; b) que se obtivesse junto à Secretaria de Fazenda o valor do lote para fins de IPTU, que costuma orientar desapropriações (fl.46);

· rechaçando tal manifestação ao argumento de que a GEPEA/DIOPI não tinha meios técnicos para emitir laudo de avaliação do tipo solicitado(fl.47), o Chefe da Divisão Jurídica, Ronaldo Márcio do Valle, determinou a juntada de cópia de DAR relativo a IPTU/TLP do lote expropriado, tendo como base de cálculo R\$ 3.640.700,00, mas desprovido de autenticação mecânica (fl.56);

· verificada a indisponibilidade de caixa para pagamento da indenização em dinheiro, segundo informações do Gerente Financeiro (fl.61), foi sugerido, pelo então Diretor Financeiro da Empresa, que a indenização fosse parcialmente paga com dação de bens imóveis (fl.62);

· na ação judicial de desapropriação, protocolizada em 27.05.99, o valor oferecido para imissão provisória na posse foi de R\$ 3.600.000,00, o mesmo da avaliação (fl.52);

· essa oferta foi feita antes que os órgãos colegiados da empresa deliberassem sobre o valor e também um mês antes que a Diretoria Colegiada autorizasse o início das negociações tendo como base tal valor (fls. 58/59);

· a ação judicial foi contestada em 14.7.99 e o expropriado argumentou que o imóvel valeria algo em torno de R\$ 4.922.600,00 (fl.69);

· enquanto corria o processo judicial, a TERRACAP continuou o procedimento administrativo desapropriatório, levantando o valor de imóveis que pudessem ser dados em pagamento(fl. 72/86), preparando minuta do termo de transação (fls.87/94) e submetendo-a ao crivo da Diretoria Colegiada – DIRET (fls.95/99);

· a Diretoria Colegiada, na Decisão DIRET 262, de 04.08.99, autorizou a formalização do acordo com o particular, no valor de avaliação e para pagamento de parte em espécie e parte em imóveis, mas condicionou a realização do negócio ao trânsito em julgado da sentença homologatória da transação no processo judicial (fl.101);

· a Diretoria Colegiada, na mesma oportunidade, autorizou o pagamento de todas as despesas tributárias, caso existentes;

· a matéria então foi levada à apreciação – em segunda e obrigatória deliberação – do Conselho de Administração da TERRACAP – CONAD, que baixou o processo em diligência para que se respondesse a oito indagações (fls.104);

· o processo baixou em diligência e as indagações relativas à avaliação foram respondidas pelo Engº João Bosco Soares, ao passo que as demais – a maioria de cunho jurídico - foram respondidas pelo Presidente da empresa, Sr. Alexandre Gonçalves, que também juntou aos autos documentos (fls.105/139), dentre os quais, vários DARs de IPTU/TLP, um deles referente ao exercício de 1999, com base de cálculo igual a R\$ 3.640.000,00;

· em 13.08.99, por meio da Decisão CONAD nº 072, o Conselho de Administração acolheu a proposição da Diretoria Colegiada constante da Decisão nº 262/99, louvando-se, para tanto, dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da TERRACAP e da decisão judicial que autorizara a imissão provisória na posse;

· em 25.8.99, o advogado Antônio Corradi protocolou a petição de extinção do processo judicial de desapropriação em função de transação realizada entre as partes, pedindo ainda a oitiva do Ministério Público;

· em 08.09.99, foi publicada a sentença do Juiz Jansen Fialho de Almeida homologando a transação e extinguindo o processo judicial desapropriatório (fl.155);

· em 15.10.99, o Chefe da SERTE/GEFIN/DIFIN suscita dúvida sobre a quem caberia pagar o ITBI, o ITPU e TLP devidos em relação ao imóvel Lote 5 do SPMN (fl.162), mas essa resposta nunca veio aos autos;

· a TERRACAP, todavia, providenciou o pagamento de ITBI e de IPTU dos lotes que estava dando em pagamento da indenização (fls.165/189);

· a parte do pagamento em espécie foi feita pela Nota de Empenho nº 99EM00001039 e na Autori-

zação de Pagamento nº 99AP00002169, esta de 16.11.99;

· a escritura pública de dação em pagamento foi lavrada em 03.11.99 (fls.203/206) e assinada pelos Srs. Presidente, Diretor de Operações Imobiliárias e Chefe da Divisão Jurídica da TERRACAP, além do expropriado;

· seguiram-se as alterações cadastrais de todos os imóveis envolvidos na desapropriação (fls.207/232) e as providências de recebimento, ocupação e vigilância do bem expropriado (fls.233/258).

É essa a breve síntese dos processo administrativo envolvendo a desapropriação do Lote 5 do SPMN, cuja cópia integra a presente sindicância como Anexo I do processo.

1.6. Depoimentos pessoais prestados perante a Comissão e prova testemunhal produzida

Em 24.05.01, a Comissão deliberou sobre as pessoas que deveriam ser ouvidas. Expedidos os mandados de intimação (fls.35/46, 124, 126, 127, 128 e 129), foram ouvidos:

· no dia 29.05.01, o Sr. JOSÉLIO ABDIAS PIMENTA DE AGUIAR (fls.120/122);

· no dia 30.05.01, os Srs. VIVIANE DE CASTRO (fls. 131/133), DELTON ELIEZER CAIXETA (fls.135/136) e JOÃO BOSCO SOARES (fls.137/140);

· no dia 31.05.01, os Srs. ILDEU DE OLIVEIRA (fls.167/170), DALMO ALEXANDRE COSTA (fls.202/205) e ALEXANDRE GONÇALVES (fls.224/226, cópia e 228/230 original);

· no dia 06.06.01, os Srs. SUZI CORREIA MARQUES COSMO (fls.302/304), JOSÉ ARNALDO CANABRAVA RODRIGUES (fls.314/315), MARIA LEDA SAMPAIO DE CARVALHO GALVÃO (fls. 316/320), ANTÔNIO CORRADI (fls.321/323) e RONALDO MÁRCIO DO VALLE (fls.324/326).

Os depoimentos foram reduzidos a termo e, assinados pelos depoentes e pelos membros da Comissão, constituem prova testemunhal, cujos excertos serão mencionados no capítulo Fundamentação, na medida em que se façam importantes para as Conclusões.

Não foram tomados os depoimentos dos Srs. Carlos F. Barreto da Silva e José José Ribamar Abrantes, que, à época dos fatos investigados, eram, respectivamente, Chefe da SERET/GEFIN/DIFIN e Auxiliar de Fiscalização/Vistoriador da TERRACAP. Essas pessoas não foram encontradas nas diligências de intimação e não trabalham mais na empresa (fls.116, 123, 126, 127 e 335). A falta de seus depoimentos, todavia, não prejudica as conclusões a que chegou a Comissão com base nas demais provas dos autos.

1.7. Peças escritas de defesa

Todas as pessoas da TERRACAP que participaram decisivamente do processo desapropriatório sindicado foram intimadas, na assentada de seus depoimentos, de que poderiam oferecer razões escritas de defesa.

Entretanto, a maioria dos envolvidos preferiu se defender por meio das respostas dadas aos membros da Comissão durante o depoimento. Somente os Srs. Ildeu de Oliveira, João Bosco Soares e Dalmo Alexandre Costa procederam de modo diverso. Os dois primeiros trouxeram documentos indicadores da correção da avaliação (que serão referidos no capítulo próprio), ao passo que o último produziu peça de defesa.

Nessa peça de defesa, o Engº Dalmo Alexandre Costa, que na época dos fatos era o Diretor Financeiro da TERRACAP, disse, em síntese, que a proposta do particular expropriado que iniciou os autos do processo desapropriatório, era a de ser fazer uma permuta do lote desapropriado com outros dois do SH/TAQUARI, cada um com o valor mínimo de R\$ 2.080.000,00, conforme o Edital TERRACAP 5/98; que o particular queria que os dois terrenos fossem dados por R\$ 2.500.000,00 e que, por motivos óbvios, a TERRACAP não aceitou essa proposta; que a avaliação do lote 5, feita pela TERRACAP (R\$ 3.600.00,00) considerou a conjuntura do mercado existente no momento em que foi processada e tomou como parâmetros preços de licitações públicas realizadas pela empresa; que esses parâmetros se justificam porque a observância pura e simples de valores ofertados através de jornais ou similares também pode levar a fortes distorções, uma vez que numa transação imobiliária pede-se duzentos, vende-se por cem e escritura-se por setenta e que é virtualmente impossível saber por quanto efetivamente foi negociado determinado imóvel no mercado particular, mormente num momento em que se verificava a larga prática do escambo nas operações imobiliárias, dificultando ainda mais a mensuração técnica de sua real dimensão”; que quando da dação em pagamento do lote 5 à Vale do Simental, em 1994, o preço de negociação do Lote foi muito bom se considerados terrenos melhores ou similares no Distrito Federal; que o valor do Lote 5, para fins do IPTU/94 era de R\$ 100.000,00, portanto, bem inferior àquele pelo qual o terreno foi entregue à Vale do Simental (US\$ 409.000,00). O investigado juntou, com a defesa, o edital de licitação nº 5/98 da TERRACAP.

1.8. Prova documental produzida

A Comissão, a par da prova testemunhal, buscou coligir prova documental. Dentre elas destacam-se as seguintes, obtidas no curso da investigação:

➤ informações sobre a existência de estudos preliminares do projeto paisagístico do Mirante do Colorado, que chegaram aos autos por meio do Ofício nº 765/2001-SEDUH/GAB, em resposta ao Ofício nº 3/01-Comissão Especial de Sindicância (fl. 28 e 389);

➤ Ofício nº 884/2001-GAB/SEMARH informando sobre pedido de licença feito por Posto Park Derivados de Petróleo ao IEMA para realização de serviços de terraplenagem no lote desapropriado, em resposta ao Ofício nº 4/01-Comissão Especial de Sindicância (fls. 29 e 395);

➤ dados relativos ao valor dos últimos seis anos de IPTU do imóvel expropriado, enviados pela Gerência de Arrecadação da SEFP-DF por meio do Ofício nº 021/2001, que respondeu ao Ofício nº 5/01-Comissão Especial de Sindicância (fls. 30 e 71 a 105);

➤ fichas funcionais dos servidores que tiveram participação determinante no processo expropriatório, fornecidas pelo Presidente da TERRACAP em atendimento ao Ofício nº 6/01-Comissão Especial de Sindicância (fls. 33, 34 e 47 a 70);

➤ informações sobre os profissionais da Engenharia habilitados a realizar laudos de avaliação e sobre

¹A numeração referida neste item, bem como nos seguintes a ele, é das folhas do processo administrativo nº 0030.001.179/99 (desapropriação do Lote 5 do SPM/N), cuja cópia compõe o Anexo I dos autos da presente sindicância.

ser esta atividade privativa deles, enviadas à Comissão pelo Ofício nº 078/2001-SENGE-DF, do Presidente do Sindicato dos Engenheiros do DF, Eng.º José de Mauro Filho, em retruço à transmissão de fax desta Comissão datada de 28.05.01 (fls. 106/115);

➤ certidões cartorárias dos Lotes 1,2,3,4 e 5 do SPMN, entregues à Comissão pelo Oficial Substituto do 2º Ofício do Registro de Imóveis do D.F., em retorno ao Ofício nº 07-A/01-Comissão Especial de Sindicância (fls.125 e 231/239);

➤ laudos de avaliação analíticos dos terrenos dados em pagamento de parte da indenização pela desapropriação do Lote 5 do SPMN, de autoria da GEPEA/TERRACAP, entregue pelo Eng.º João Bosco Soares dentro do prazo de apresentação de razões escritas de defesa (fls.141/144);

➤ laudo analítico e pesquisas de mercado correlatas que deram base à avaliação do Lote 5 do SPMN, também entregues pelo Eng.º João Bosco Soares dentro do prazo de apresentação de razões escritas de defesa (fls.145/166);

➤ parecer nº 2837/2000-5º SPR sobre outorga onerosa de uso (exarado em outro feito), fornecido à Comissão pelo Procurador Rogério Andrade Cavalcanti Araújo, a pedido verbal do Presidente da Comissão, com vistas a colher elementos jurídicos envolvendo alteração de destinação de imóveis e (des)valorização (fls.344/369);

➤ Resolução nº 210 do CONAD – Conselho de Administração da TERRACAP, dispondo sobre procedimentos a serem obedecidos nas avaliações para fins de desapropriação, Regimento Interno e Estatuto Social da empresa, fornecidos à Comissão em resposta ao Ofício nº 11/01 da Comissão (fls.327/334 e 584/620);

➤ proposta de compra de um lote situado no SH/TAQUARI, com 5.000m2, feita por Auto Posto Gasol à TERRACAP no bojo da Licitação 03/01, ao valor de R\$ 1.768.919,00 e edital de licitação 3/01 da TERRACAP (entregues pelo depoente Ildeu de Oliveira, em 04.06.01, isto é, dentro do prazo das razões escritas de defesa, como prova de que o valor pago pelo Lote 5 do SPMN foi, comparativamente, justo) – fls.(273/295);

1.9. Coleta de prova pericial

A comissão recebeu, como provas periciais, duas avaliações do Lote 5 do SPMN: uma feita pela Câmara de Valores Imobiliários – CVI e entregue à Comissão pelo Sr. Ildeu de Oliveira, no dia de seu depoimento; outra elaborada pela Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, órgão bastante respeitado na esfera federal, a partir de solicitação desta Comissão e de contratação pela TERRACAP.

Além disso, colheu-se também da Caixa Econômica Federal laudos de avaliação dos imóveis que foram dados pela TERRACAP como parte do pagamento da indenização da expropriação do Lote 5 do SPMN, a saber: (SDE-MN, Q. 1, Cj. A, Lote 1, C.METROP. Q. 1, Cj. A, Lote 5, C. METROP. Q. 01, Cj. A, Lote 7).

1.9.1. Prova pericial particular - Avaliação do lote desapropriado realizada pela CVI

O laudo de avaliação do Lote 5 do SPMN, preparado pela CVI – Câmara de Valores Imobiliários – em maio/2001, a partir de solicitação do Sr. Ildeu de Oliveira, pode ser assim resumido:

o nível de rigor adotado na elaboração do laudo foi o da Avaliação de Precisão Normal, conforme NBR 5676 da ABNT;

foi utilizado o método comparativo direto;

o critério de avaliação, dentro da sistemática do valor de mercado, foi o do preço mais alto que o imóvel obterá se fosse exposto a venda em mercado, contando com o tempo razoável para se encontrar um comprador;

a CVI considerou, para efeito de avaliação, que não pesavam ônus ou restrições sobre o imóvel; o cálculo do valor do terreno, feito a partir das pesquisas de dados de mercado e de relatório de inferência estatística, chegou ao preço médio unitário de R\$ 361,67/m2, de modo que o Lote, que tem 10.000m2, vale no mercado R\$ 3.616.700,00;

os dados para a formação do valor foram os seguintes: área total (10.000m2), área de aproveitamento (5.000m2), Infraestrutura (1,00) e Localização (1,00);

assina a avaliação o Eng.º Civil Robson Machado da Silva, CREA 2319/DF;

1.9.2. Prova pericial oficial - Avaliação do lote desapropriado realizada pela CEF

Por seu turno, o laudo de avaliação do Lote 5 do SPMN, preparado pela Gerência de Desenvolvimento Urbano da CEF em jun-jul/2001 e entregue a esta Comissão em 21.8.01, é considerado neste Relatório como perícia oficial.

O nível de rigor adotado na elaboração do laudo foi o da Avaliação Normal, conforme item 7.5 da NB 502/89 da ABNT, registrada no INMETRO como NBR 5676 (fl.409), e foi utilizado o método comparativo de dados de mercado (fl.411).

A CEF, apresentando o laudo de avaliação, registra que, segundo as normas acima, o valor imobiliário a ser determinado num processo de avaliação:

“corresponde à sua expressão monetária, numa determinada data referência, numa situação em que as partes conhecedoras das possibilidades de seu uso e envolvidas em sua transação, não estejam compelidas à negociação” (fl.403)

“corresponde sempre àquele que, num dado instante, é único, qualquer que seja a finalidade da avaliação, bem como àquele que se definiria em um mercado de concorrência perfeita, caracterizado pelas seguintes exigências: a) homogeneidade dos bens levados a mercado; b) número elevado de compradores e vendedores, de tal sorte que não possam individualmente ou em grupos, alterar o mercado; c) inexistência de influências externas; d) racionalidade dos participantes e conhecimento absoluto de todos sobre o bem, o mercado e as suas tendências; e) perfeita mobilidade de fatores e participantes oferecendo liquidez com liberdade plena de entrada e saída do mercado.” (fl.403)

No cálculo do valor do terreno à época da desapropriação, a CEF chegou aos seguintes resultados:

Endereço	Área (m2)	Valor Mínimo (R\$)	Valor Médio (R\$)	Valor Máximo (R\$)	Valor Indicado (R\$)
SPM/N Lote 5	10.000,00	2.926.320,00	3.200.657,00	3.500.700,00	3.200.000,00

Sobre esses valores, a CEF esclarece que: “Não obstante na conclusão de cada avaliação ter sido indicado um valor único, julgado mais representativo para o respectivo imóvel, entende-se que, em todos os casos, devem ser considerados, como relevantes, os intervalos de valores compreendidos entre aqueles definidos como ‘mínimo’ e ‘máximo’.” (fl.402).

1.9.3. Prova pericial nº 2 - Avaliação dos lotes dados em pagamento realizada pela CEF

Noutro giro, as avaliações dos lotes que foram dados pela TERRACAP em pagamento de parte da indenização expropriatória, feitas pela CEF em jun-jul/01 e entregues a esta Comissão em 21.08.01, chegaram aos seguintes resultados:

Endereço	Área (m2)	Valor Mínimo (R\$)	Valor Médio (R\$)	Valor Máximo (R\$)	Valor Indicado (R\$)
SCIA Q.10 Cj. 02, Lote 06	6.000,00	2.191.482,00	2.342.545,80	2.504.016,00	2.342.000,00
SDE-MN q.01 Cj. A, Lote 01	14.420,02	1.000.461,00	1.059.295,00	1.121.878,00	1.001.000,00
C. METROP. Q. 01 Cj. A, Lote 05	1.200,00	124.728,00	130.680,00	136.896,00	125.000,00
C. METROP. Q. 01 Cj. A, Lote 07	1.187,50	123.975,00	129.889,00	136.064,00	124.000,00

Sobre esses números, aplica-se o quanto dito acima sobre os intervalos de valores compreendidos entre aqueles definidos como ‘mínimo’ e ‘máximo’, conforme esclarecimento da CEF.(fl.402).

É esse o relato do que, na essência, consta dos autos.

2 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE

2.1. Síntese da legislação

A Comissão se orientou, em seus trabalhos, pela seguinte legislação (lato sensu):

§Constituição Federal, arts.5º, XXIV, 37, caput, e 182, §3º;

§Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública;

§Código Civil, art. 590;

§Código de Processo Civil, arts.3º, 82, 83, 796 e ss.;

§Lei Federal nº 8.245/91, que trata do inquilinato;

§Lei Federal nº 5.861 de 12.09.72, que criou a TERRACAP;

§Regimento Interno e Estatuto Social da TERRACAP.

A interpretação e aplicação das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas será feita, topicamente, no curso da análise dos fatos e das provas, com a ressalva de que em relação à legislação de regência da desapropriação, a hermenêutica se processará segundo as orientações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal lançadas em parecer solicitado por esta Comissão.

2.2. Envio de consulta a Procuradoria-Geral do DF : interpretação da legislação de regência

Tendo em vista que os membros da Comissão não restavam acordes sobre algumas premissas de cunho jurídico relativas ao tema da desapropriação, notadamente no que tange à interpretação da legislação federal de regência e da Constituição, decidiu-se solicitar parecer jurídico sobre a matéria, de forma a adotá-lo como parâmetro para, à vista dos fatos apurados na sindicância, dizer com segurança sobre a existência ou não de indícios de prática de ilegalidade por qualquer dos investigados.

Assim, em 18.06.01 a Comissão, por meio do Ofício nº 15/01, formulou consulta à Procuradoria-Geral do DF, na qual apresentou – apenas como forma de objetivar a indagação – os seguintes quesitos:

“ a) pode/deve a Procuradoria Jurídica da TERRACAP exercer controle de legalidade sobre os métodos de avaliação usados pela GEPEA, para verificar se eles se coadunam com os termos do Dec.Lei nº 3.365/41 ?

a) o art. 5º., XXIV, da CF é auto-aplicável na parte em que fala de “justa e prévia indenização” ou depende de mediação legislativa ?

b) o Dec. Lei nº 3.365/41 foi recepcionado pela Constituição ?

c) o Dec.Lei nº 3.365/41 deve ser observado nos processos amigáveis ou judiciais de desapropriação realizados pela TERRACAP ?

d) o valor de oferta para fins de imissão provisória na posse, nas ações de desapropriação por utilidade pública, deve respeitar o que reza o art. 15, 1º, do Dec.Lei nº 3.365/41;

e) as avaliações da TERRACAP – ou de terceiros que ela contrate – para fins de desapropriação devem se guiar sob os parâmetros do art. 27 do Dec.Lei nº 3.365/41 ? Esse dispositivo se aplica aos processos extrajudiciais de desapropriação e às transações feitas para dar cabo a processos judiciais ?;

f) à luz da legislação de regência, deve a avaliação da TERRACAP para fins de desapropriação levar em conta, conjuntamente, a pauta fiscal do IPTU, o valor de locação do imóvel, o valor de transação de terrenos vizinhos, os valores de transações passadas do imóvel expropriado, os dados de oferta de terrenos similares no mercado, inclusive em licitações da própria TERRACAP ? Ou deve a avaliação, ao lume da lei e da Constituição, considerar isoladamente um desses dados, de acordo com o caso concreto ?;

g) deve a TERRACAP exigir, nas desapropriações pela via judicial, a oitiva do Ministério Público, inclusive para ter como transitada em julgado uma sentença homologatória de transação, como

ocorreu no caso da desapropriação sindicada ?

h)quando o decreto expropriatório contiver comando de urgência no procedimento, pode o jurídico da TERRACAP objetar a promoção amigável ou litigiosa da expropriação sob o argumento de necessidade de deliberação dos órgãos colegiados da empresa (Diretoria Colegiada e Conselho de Administração) sobre o valor da desapropriação ?;

i)quando houver possibilidade de se resolver amigavelmente a desapropriação, o jurídico da TERRACAP pode deixar de propor ação judicial mesmo quando exista ordem nesse sentido do Presidente da TERRACAP ? (fl.382/386);

Em 13.09.01, o Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal encaminhou à Comissão o Processo nº 020.001.730/2001, que culminou no Parecer nº 2.944/2001-PROMAI/PRG, exarado pelo Ilustre Procurador Rogério Andrade Cavalcanti Araújo, aprovado no âmbito daquela Casa, que fornece respostas à Consulta Jurídica da Comissão.

Essas respostas vieram a formar o arcabouço jurídico necessário à subsunção dos fatos investigados à legislação de regência. Alguns trechos do Parecer, porque importantes, serão transcritos no capítulo que segue, no compasso da análise fático-probatória.

3 – ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE

3.1.Considerações sobre o tema da justa indenização em desapropriações

No retrofocalizado Parecer, o Procurador e Professor Rogério Andrade Cavalcanti Araújo, em resposta a Consulta desta Comissão, firmou as seguintes conclusões sobre a matéria:

“Desta forma, em resposta à questão formulada, entendo:

a)a Procuradoria Jurídica da Terracap deve exercer controle de legalidade sobre os métodos de avaliação usados pela GEPEA, para verificar se eles se coadunam com os termos do Dec.Lei nº 3.365/1941;

b)embora o Artigo 5º, XXIV dependa de mediação legislativa para que se determine o procedimento da desapropriação, a legislação ordinária não pode ferir seu núcleo essencial, consubstanciado pela exigência de justa e prévia indenização para o desapossamento;

c)o Decreto-lei 3.365/1941 foi recepcionado pela Constituição Federal;

d)o Decreto-lei nº 3.365/1941 deve ser observado nos processos amigáveis ou judiciais de desapropriação, especialmente, em seu Artigo 27. Frise-se, ademais, ser imperioso à Autoridade Expropriante, como decorrência dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e motivação, apontar em que medida os critérios tratados no caput do mencionado dispositivo foram contemplados na indenização, ou, caso tenham sido afastados, os motivos para que tal ocorra;

e)o valor da oferta para fins de imissão provisória na posse, nas ações de desapropriação por utilidade pública, deve respeitar o que reza o art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941;

f)as avaliações da Terracap, para fins de desapropriação, devem se guiar pelos parâmetros do Artigo 27 do Decreto-lei 3.365/1941, como já frisado;

g)à luz da legislação de regência, deve a avaliação da Terracap, para fins de desapropriação “a estimação dos bens para efeitos fiscais; o preço de aquisição, o interesse que deles auferem o proprietário, a sua situação, estado de conservação e segurança; o valor venal dos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos, a valorização ou depreciação da área remanescente, pertencente ao particular”. Outros critérios, subsidiariamente, podem ser também empregados, como o valor de locação do imóvel, dados de ofertas de terrenos similares no mercado: tudo para que seja alcançada a justa indenização. Mas, note-se: sem que sejam olvidados, em primeiro lugar, os itens lançados no caput do Artigo 27 do Decreto-lei 3.365/1941;

h)a necessidade de oitiva do Ministério Público deve ser analisada caso a caso, embora eu a entenda indispensável na hipótese sindicada;

i)em casos de urgência, não há necessidade de que, de imediato, se dê o pagamento integral do valor da indenização, sendo compatível com a Constituição Federal a prática consagrada no Artigo 15 e respectivos parágrafos do Decreto-lei 3.365/1941;

j)o Artigo 10 do Decreto-lei 3.365/1941 possibilita a adoção de composição extrajudicial para a fixação do quantum debeat na desapropriação. Salutar, porém, que tais questões sejam levadas ao Poder Judiciário para que se sujeitem ao crivo do controle externo.

É o nosso parecer, s.m.j.”

Na fundamentação de seu estudo, o parecerista fez inédito estudo sobre o tema, de que vale transcrever os seguintes trechos:

“ Da justa indenização e da aplicabilidade dos mandamentos inseridos no Decreto-lei 3.365/1941.

A justa indenização no procedimento expropriatório é, certamente, objeto de intensos debates doutrinários, muitos dos quais, abordados pela Ilustre Autoridade Sindicante.

A primeira questão formulada pela Douta Comissão trata da auto-aplicabilidade do conceito de “justa indenização”, insculpido no inciso XXIV do Artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 5º (...)

(...)

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública,

ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

É visível a necessidade de existência de lei que discipline o procedimento expropriatório, inclusive definindo como e a que tempo será paga a justa indenização.

Entendo, contudo, que , mais do que a aplicabilidade imediata ou não do da expressão justa indenização, o problema deve ser abordado pelo princípio da proteção do núcleo essencial do inciso XXIV do Art. 5º da Carta Maior.

O princípio da Proteção ao Núcleo Essencial dos Direitos Fundamentais, expresso em ordenamentos jurídicos como o tedesco e o lusitano, vige, mesmo que não positivado, entre nós. Atente-se para o magistério do Professor Gilmar Ferreira Mendes (In Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, Celso Bastos Editor, 2ª ed., pp. 38/39):

“Alguns ordenamentos constitucionais consagram a expressa proteção do núcleo essencial, como se lê no art. 19, II da Lei Fundamental alemã e na Constituição portuguesa de 1976 (art. 18, III). Cuidasse, talvez, de preocupação exagerada do constituinte, pois, é fácil ver que a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais deriva da supremacia da Constituição e do significado dos direitos fundamentais na estrutura constitucional dos países dotados de Constituições rígidas. Se se admitisse que a lei poderia restringir ilimitadamente direitos fundamentais, Ter-se-ia a completa supressão do efeito vinculante desses direitos em relação ao legislador.

De ressaltar, porém, que, enquanto princípio expressamente consagrado na Constituição ou enquanto postulado constitucional imanente, o princípio da proteção do núcleo essencial (Wesensgehaltsgarantie) destina-se a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental mediante estabelecimento de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais.”

(...)

Avançando na questão, o Professor J. J. Canotilho (In Direito Constitucional, Almeida, 6ª ed., pp. 619/620) aborda as duas controvérsias existentes acerca do alcance do princípio: qual o objeto e qual o valor da proteção conferida pela defesa do núcleo essencial de um direito fundamental? O Ilustre Professor assim enfrenta a matéria:

“a) O objecto de protecção

Existem aqui duas teorias em confronto. A teoria objectiva considera dever referir-se a protecção do núcleo essencial ao direito fundamental como norma objectiva e não como direito subjectivo individual. Por outras palavras: o objecto de protecção é a garantia geral e abstracta prevista na norma e não a posição jurídica concreta do particular. A teoria subjectiva toma como <<referente>> a protecção do núcleo essencial do direito fundamental na sua globalidade; de acordo com a Segunda, pretende-se afirmar que, em caso algum, pode ser sacrificado o direito subjectivo de um homem, a ponto de, para ele, esse direito deixar de ter qualquer significado.

A solução do problema não pode reconduzir-se a alternativas radicais porque a restrição dos direitos, liberdades e garantias deve ter em atenção a função dos direitos na vida comunitária, sendo irrealista uma teoria subjectiva desconhecadora desta função, designadamente pelas conseqüências daí resultantes para a existência da própria comunidade, quotidianamente confrontada com a necessidade de limitação dos direitos fundamentais mesmo no seu núcleo essencial (exs.: penas de prisão longas para crimes graves, independentemente de se saber se depois do seu cumprimento restará algum tempo de liberdade ao criminoso). Todavia, a protecção do núcleo essencial não pode abdicar da dimensão subjectiva dos direitos fundamentais e daí a necessidade de evitar restrições conducentes à aniquilação de um direito subjectivo individual (ex.: proibição de prisão perpétua ou pena de morte, pois estas penas violariam o núcleo essencial do direito à liberdade ou do direito à vida).

b) O valor de protecção

As orientações fundamentais aqui em confronto são também duas. As teorias absolutas vêem no núcleo essencial um conteúdo normativo irrestringível, abstractamente fixado; as teorias relativas vêem no núcleo essencial o resultado de um processo de ponderação de bens. De acordo com a primeira orientação, o núcleo essencial é uma posição subjectiva de tal modo indisponível que não pode ser relativizada por qualquer direito ou interesse contraposto. Para a segunda, o núcleo essencial é o resultado de um processo de ponderação, constituindo aquela parte do direito fundamental que, em face de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos e com ele colidentes, acaba por ser julgada prevalecente e consequentemente subtraída à disposição do legislador.

Também aqui não há alternativas radicais porque, em toda a sua radicalidade, as teorias relativas acabariam por reconduzir o núcleo essencial ao princípio da proporcionalidade, proibindo designadamente o legislador de, na solução de conflitos, limitar direitos, liberdades e garantias para além do justo e do necessário. Tudo o que fosse desproporcionado ou excessivo violaria o núcleo essencial. Por seu turno, as teorias absolutas esquecem que a determinação do âmbito de protecção de um direito pressupõe necessariamente a equação com outros bens, havendo possibilidade de o núcleo de certos direitos, liberdades e garantias poder vir a ser relativizado em face de necessidade de defesa destes outros bens.”

Visto, portanto, que a proteção ao núcleo essencial tem em mira não apenas uma garantia geral, como também posições individuais, devendo o valor da proteção ser apreendido pela ponderação de bens e direitos, que devem ser harmonizados.

Neste sentido, ousa afirmar que a proteção conferida pelo inciso XXIV do Artigo 5º da Constituição Federal é moldada por mandamentos infraconstitucionais, que, todavia, não podem ferir o seu núcleo essencial, caracterizado, sobretudo, pelo alcance da expressão justa indenização.

Cabe, portanto, indagar: o Decreto-lei 3.365/1941 foi recepcionado pela atual Carta Política do Brasil (em especial, quanto aos seus artigos 15 e 27)? Entendo que sim. A aplicação desta norma,

contudo, não pode levar à mitigação do núcleo essencial do citado inciso XXIV do Artigo 5º de nossa Lei Maior. Explico-me:

Quanto à aplicabilidade do Artigo 15 e respectivos parágrafos, após o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida é a discrepância entre os julgados do Col. Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim noticiada pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (In Direito Administrativo, Atlas, 13ª ed., p. 167):

“Para as desapropriações não abrangidas pelo Decreto-lei nº 1.075/70, o depósito inicial, para fins de imissão provisória, deveria obedecer ao artigo 15, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, que estabelece quatro critérios, um a ser utilizado na falta do anterior:

‘a) o preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) a quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que tiver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.’

Contudo, o STJ vem sustentando que apenas o caput do artigo 15 foi recepcionado pela nova Constituição, ficando derogado o § 1º do dispositivo, por entender-se que o valor venal (normalmente irrisório) é incompatível com a norma constitucional que exige indenização justa e prévia (RSTJ-51/117, 52/120, 71/168). Esse entendimento não é aceito pelo STF, que entende continuarem em vigor o artigo 15 e seus parágrafos (RE nº 178.215-3, RREE- 149.993 e 176.108).”

Ratificando as lições da festejada Administrativista, transcrevo o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RE-216964/SP

Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA

Publicação: DJ DATA-06-02-01 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00479

Julgamento: 10/11/1997 - Segunda Turma

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE.

1. O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art 15 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado.
2. Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

Superadas as dúvidas quanto à aplicabilidade do Artigo 15 e parágrafos da Lei de Desapropriação, passo a abordar o problema atinente ao seu Artigo 27, que dispõe:

“Art. 27 - O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufera o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização, ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo primeiro - A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Parágrafo com redação dada pela MP nº 1.997/2000, renumerada para 2.027/2000).

Parágrafo segundo - A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.997/2000, renumerada para 2.027/2000).

Parágrafo terceiro - O disposto no parágrafo primeiro se aplica: (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.997/2000, renumerada para 2.027/2000).

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Inciso acrescentado pela MP nº 1.997/2000, renumerada para 2.027/2000).

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Inciso acrescentado pela MP nº 1.997/2000, renumerada para 2.027/2000).

Parágrafo quarto - O valor a que se refere o parágrafo primeiro será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.997/2000, renumerada para 2.027/2000).”

Referindo-se a este Artigo do Decreto-lei 3.365/1941, ensina o Professor Themístocles Brandão Cavalcanti (In Tratado de Direito Administrativo – v. III, Freitas Bastos, 5ª ed., pp. 97/100):

A finalidade da desapropriação, ou melhor, do seu processo, é a verificação do valor da coisa desapropriada.

Esse arbitramento é que constitui a sua essência.

É que a apropriação dos bens particulares pelo Estado pressupõe a reparação do prejuízo causado.

Todas as nossas Constituições, cada qual dentro de sua índole peculiar, têm conferido ao Estado o direito de desapropriar, condicionado, entretanto, a uma indenização prévia e justa, ressalvado apenas em tempo de guerra ou comoção, a faculdade de usar da propriedade particular mediante indenização ulterior.

Esta última faculdade não exclui entretanto, a generalidade do princípio, consagrado no nosso direito, da indenização prévia correspondente ao justo valor da coisa desapropriada, valor que deve ser apreciado no processo de desapropriação.

A avaliação da propriedade é, assim, uma das questões mais importantes do processo. A lei não deixou a medida do valor da propriedade inteiramente ao arbítrio técnico dos peritos, sujeitou-o a um critério legal que varia de acordo com a natureza da propriedade.

(...)

A nova lei (nº 3.365, de 1941) não fixou critérios tão objetivos. Assim, mencionou apenas os seguintes critérios gerais (artigo 27):

a) a estimação dos bens para efeitos fiscais;

b) o preço da aquisição e interesse que deles aufera o proprietário;

c) situação, estado de conservação e segurança;

d) valor venal dos da mesma espécie nos últimos cinco anos;

e) valorização ou depreciação da área remanescente pertencente ao réu.”

Ora, percebe-se, pois, que, mesmo sob o manto das Constituições pretéritas, que também exigiam justa indenização nas desapropriações, não vacilava o renomado Jurista em defender a aplicabilidade do dispositivo em comento. Entendo estar com razão o Prof. Themístocles Cavalcanti.

Com efeito, o intérprete da lei jamais pode olvidar que milita a seu favor a presunção de constitucionalidade. Esta presunção só pode ser afastada, in casu, uma vez demonstrado o choque da norma ordinária com o núcleo essencial do dispositivo constitucional regulado.

E seria defensável a tese de que o Artigo 27 do Decreto-lei 3.365/1941 macularia a citada norma constitucional? Entendo que não.

Em primeiro lugar, retomando as lições do Professor Canotilho, o texto do Artigo 27 do Decreto-lei 3.365/1941 não agride, sob a óptica objetiva, o núcleo essencial do inciso XXIV (Art. 5º) da Constituição. Tal afirmação escuda-se no fato de que “a garantia geral e abstrata prevista na norma constitucional” não resta comprometida pela indicação de itens que integram o conceito de justa indenização.

Analisado o problema pela óptica subjetiva, desde que a “posição jurídica concreta do particular” não seja fragilizada pela concessão de uma indenização injusta, decorrente da cega e única aplicação dos itens previstos no Artigo 27 do Decreto-lei 3.365/1941, entendo também não restar ferido, quanto a este aspecto, o núcleo essencial do direito fundamental em estudo.

Parto, então, para as conseqüências práticas da análise empreendida. Sempre que houver uma desapropriação, todas as autoridades públicas envolvidas no procedimento devem demonstrar que o cálculo da indenização levou em consideração os itens previstos no caput do Artigo 27.

E não se argumente que tal dispositivo refere-se apenas às autoridades judiciárias. Evidentemente: se a própria autoridade judiciária, cujo entendimento vincula e faz coisa julgada, deve observar “a estimação dos bens para efeitos fiscais; o preço de aquisição, o interesse que deles aufera o proprietário, a sua situação, estado de conservação e segurança; o valor venal dos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos, a valorização ou depreciação da área remanescente, pertencente ao particular”, com maior razão, o deverão fazer as autoridades administrativas, cuja justiça do preço fixado no procedimento expropriatório, será sempre objeto de controle pelo Poder Judiciário.

(...)

No caso sindicado, a avaliação do terreno expropriado deve observar o comando insculpido no Artigo 27, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa de um particular, em detrimento da comunidade distrital, representada pelos Poderes Públicos. Quero dizer, há que se demonstrar se o valor da indenização, fixado em alguns milhões de reais, foi justo ou possibilitou tão somente o aumento exagerado do patrimônio privado. As desapropriações se subordinam à nobreza do interesse público, jamais à cupidez das aplicações financeiras a gerarem desmesurado lucro ao administrado!

(...)

Observe-se que, não estou pugnando por uma aplicação cega e exclusiva dos itens de avaliação constantes do Artigo 27. Defendo, porém, que todos eles devem ser considerados em avaliações, até mesmo para que eventualmente sejam preteridos – se infringirem a Constituição – mas ao menos devem ser ponderados. E mais: não basta que sejam analisados: o Ilustre Avaliador deve motivar a adoção ou não de tais critérios, imprimindo à desapropriação a transparência exigida pelo nosso ordenamento jurídico.

Sim, é dever do avaliador demonstrar sua submissão à lei, respeitando os critérios consagrados no Artigo 27 do Decreto-lei 3.365/1941, que, só em última hipótese, quando ferirem o núcleo essencial do Inciso XXIV do Artigo 5º da Carta Maior, é que poderão, motivadamente, serem afastados. O que não se pode tolerar, porém, é que tais critérios sejam simplesmente ignorados em avaliações nas desapropriações.

Como frisado, a desapropriação é um procedimento administrativo, isto é, um encadeamento de atos administrativos. Sendo assim, incide o dever de motivação, sobriamente analisado pelo Professor

Celso Antônio Bandeira de Mello (In Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 6ª ed., pp. 57/58):

“6º) Princípio da motivação

20. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naquel’outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. É o que sucede, por exemplo, na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar. Idem em certos procedimentos em que vários interessados concorrem a um mesmo objeto, como nas licitações.”

Uma derradeira observação quanto ao método de indenização a ser correntemente utilizado pela Terracap. Usualmente, esta Empresa tenta pagar as suas indenizações parte em terrenos, parte em dinheiro. Havendo aceitação do desapropriado, em princípio, não haveria maiores problemas na prática.

Ocorre, porém, que a prudência demonstra ser tal costume perigoso, por ser mais suscetível à ocorrência de erros e, quiçá, fraudes do que a indenização paga apenas em dinheiro. O maior risco que aflige tal procedimento decorre da possibilidade de avaliação a preço vil dos lotes dados em pagamento, combinada com uma supervalorização dos desapropriados. Não entendo, portanto, recomendável a adoção de tal forma de pagamento, por representar grave risco à moralidade administrativa.”

Esses estudos jurídicos vieram prestar o auxílio necessário à compreensão e ao pronunciamento da Comissão sobre inúmeros pontos da investigação, abaixo destrinchados.

3.2. Sobre a não observância do Dec. Lei nº 3.365/41 pela Gerência de Pesquisa e Avaliação da TERRACAP - GEPEA

Primeira premissa a ser firmada é, por óbvio, o fato de que a GEPEA/TERRACAP nunca – nem na desapropriação sindicada, nem em outra qualquer – procedeu da forma estabelecida no retomado Parecer, como reconhece o Gerente de Pesquisa e Avaliação à fl.138, quando declara que “não tem domínio do que diz a lei de desapropriação(Dec.Lei nº 3.365/41) sobre o valor do imóvel para fins de desapropriação” e que “que a TERRACAP não faz esse tipo de avaliação porque nunca houve uma determinação da diretoria comercial nesse sentido”.

Na verdade, os documentos de fls. 141/146 e o depoimento de fls.137/140, do avaliador da TERRACAP, retratam que seu trabalho não está devidamente motivado. Não se justificou nem a escolha do método, nem o porquê do desprezo a outra metodologia. Jogou-se números no papel, resultado de pesquisas de mercado, tanto no laudo sintético (de uma lauda, que foi usado no processo de desapropriação) quando no laudo analítico, juntado aos autos pelo Sr. João Bosco Soares, Gerente da GEPEA/TERRACAP.

Nesse quadrante, é possível ver que a GEPEA tomou como critério único o valor venal dos últimos anos (até por coerência metodológica), que é apenas um dos pontos a serem considerados no cálculo da justa indenização (art. 27 do Dec. Lei nº 3.365/41). Não há dúvidas de que a opção pelo método comparativo e pela Norma NB 502/89-ABNT, feita pela TERRACAP (fl.145 e s.), poderia representar, no caso concreto, afastamento da base de cálculo do IPTU como valor venal, se os dados de mercado se mostrarem dela muito distantes, mas isso não foi sequer explicado no laudo.

Impende, portanto, dizer que os laudos da GEPEA/TERRACAP, do modo como apresentados no processo expropriatório (os sintéticos) e na presente sindicância (os analíticos) não estão devidamente motivados. E ressalte-se: não necessitariam fazer referência expressa ao art. 27 do Dec. Lei nº 3.365/41, mas apenas justificar a opção metodológica e o desprezo ou consideração de um ou outro dado previsto naquela norma.

A responsabilidade por isso, entretanto, não parece ser somente do setor de avaliações. É certo que avaliadores devem conhecer as normas que regem a atividade, não só as da ABNT, reguladoras das avaliações em geral, mas também as das desapropriações. Entretanto, é mister que a Divisão Jurídica da empresa, quando tiver vista de autos administrativos de uma desapropriação, verifique se a avaliação realizada leva em conta (o que não significa, repita-se: vinculação) os fatores que a lei impõe sejam examinados.

3.3. A respeito do controle de legalidade das avaliações pela Divisão Jurídica da TERRACAP

Em seu depoimento, o Chefe da Divisão Jurídica da TERRACAP, declarou que:

“(…)a Terracap tem vários setores, cada um com sua competência, de modo que um se baseia nas informações prestadas pelo outro; que, no caso de desapropriação, o jurídico trabalhou sobre as premissas da GEPEA; que se a GEPEA não encontrou o valor correto, não caberia ao jurídico entrar no mérito disso; que o jurídico, sob seu comando, nunca recebeu solicitação de parecer a respeito da conformidade dos métodos de avaliação da GEPEA em desapropriações com os parâmetros legais(…)” (fl.325)

Isso basta para se concluir que, sob a justificativa de nunca ter sido consultado sobre a matéria, o jurídico da Estatal nunca se preocupou em verificar se os métodos de avaliação usados pela GEPEA guardam em conformidade com a lei.

Ao ver da Comissão, essa justificativa é de ser rechaçada, pois é da Divisão Jurídica da empresa o dever de levantar questões jurídicas relevantes em um processo desapropriatório, não do Presidente ou dos Diretores, como deflui do art. 8º, III, do Regimento Interno da TERRACAP, verbis::

“ Art. 8º À Divisão Jurídica, unidade orgânica de direção intermediária, diretamente subordinada ao Presidente, compete:

(...)

III – assessorar o Presidente e as demais unidades orgânicas, orientando, emitindo pareceres jurídicos ou sugerindo medidas destinadas a corrigir irregularidades em assuntos de natureza jurídica, assistindo na firmatura de escrituras, contratos, convênios, termos e outros instrumentos que gerem direitos e obrigações para a Terracap;” (grifamos – fl.587)

No presente caso, entretanto, considerando ser mais uma entre as inúmeras vezes, nos últimos vinte anos, que a Divisão Jurídica acomodou-se no mister de agitar questões jurídicas de tal jaez; considerando, em segundo lugar, tratar-se de absoluta consolidação fática de uma praxe de avaliação desvinculada do Dec. Lei nº 3.365/41; considerando, em terceira mão, não existir, ao que se sabe, anterior parecer da PRG/DF orientando a atividade da Divisão Jurídica da empresa em desapropriações, é razoável, neste tópico, apenas recomendar, ao final, alteração no procedimento consultivo, mas não responsabilização funcional, seja porque não há espaço, nesta investigação, para discussão da justa causa de que trata o regime celetista, seja porque, em nome do princípio isonômico, seria necessário também investigar o trabalho da Divisão Jurídica da TERRACAP dos últimos vinte anos, o que, por óbvio, também escapa aos objetivos da presente sindicância. Fica, entretanto, ao critério do Presidente da Estatal, deflagrar, a partir do quanto dito acima, qualquer procedimento tendente à responsabilização de empregados públicos da GEPEA ou da DIJUR.

3.4. Sobre ser ou não o valor da justa indenização equivalente à base de cálculo do IPTU/99, ao valor de registro imobiliário da última compra e venda e ao valor locatício do imóvel expropriado

As denúncias de jornal apontaram irregularidades no pagamento de indenização que, a princípio, se mostra muito além do valor da base de cálculo do IPTU e do valor da última transação imobiliária envolvendo o bem desapropriado.

Para verificar se o valor da base de cálculo do IPTU dimensiona ou não a justa indenização, vale retranscrever o trecho do Parecer nº 2.944/2001-PROMAI/PRG em que se esclarece que:

“ Observe-se que, não estou pugnando por uma aplicação cega e exclusiva dos itens de avaliação constantes do Artigo 27. Defendo, porém, que todos eles devem ser considerados em avaliações, até mesmo para que eventualmente sejam preteridos – se infringirem a Constituição – mas ao menos devem ser ponderados. E mais: não basta que sejam analisados: o Ilustre Avaliador deve motivar a adoção ou não de tais critérios, imprimindo à desapropriação a transparência exigida pelo nosso ordenamento jurídico.

Sim, é dever do avaliador demonstrar sua submissão à lei, respeitando os critérios consagrados no Artigo 27 do Decreto-lei 3.365/1941, que, só em última hipótese, quando ferirem o núcleo essencial do Inciso XXIV do Artigo 5º da Carta Maior, é que poderão, motivadamente, serem afastados. O que não se pode tolerar, porém, é que tais critérios sejam simplesmente ignorados em avaliações nas desapropriações.”

Como se vê, a justa indenização, no caso concreto, não é obrigatoriamente o valor do imóvel para fins de IPTU, ou o valor de anterior registro de compra e venda, ou um múltiplo do valor da locação. A justa indenização não é, por outro lado, uma média aritmética dos critérios lançados no art. 27 do Dec. Lei nº 3.365/41. Em verdade, o valor da indenização ao expropriado não é possível de ser aferido a partir de simples passada de olhos no valor lançado em um título (pauta ou carnê do IPTU, contrato de aluguel ou certidão do registro imobiliário, etc.), mas resultado de um processo que não pode ignorar a existência de tais dados e que deve desaguar em resultado motivado (com os porquês do aproveitamento ou não de tais ou quais fatores). Ou seja, a justa indenização pode ser muito superior ou inferior aos valores previstos no art. 27 do Dec. Lei nº 3.365/41, mas o avaliador deve justificar porque tal ou qual valor legal não serve no caso concreto. Essa é a melhor interpretação dos arts.5º, XXIV e 182, §3º, da CF.

Não fosse isso verdade, seria absolutamente desnecessária a existência de uma Gerência de Pesquisa e Avaliação na TERRACAP, da Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa, das Normas da ABNT sobre avaliação de imóveis e, por que não, da própria reserva de mercado que da lei faz aos engenheiros, pois qualquer pessoa estaria habilitada, por exemplo, a olhar o valor do IPTU na pauta fiscal e dizer o valor da justa indenização.

Contudo, se é certo que a avaliação da TERRACAP sobre o Lote 5 do SPM/N não teve fundamentação completa (eis que só um dos critérios do art. 27 do Dec.Lei nº 3.365/41 foi inconscientemente adotado), isso não quer dizer que esse erro procedimental tenha implicado prejuízo para a Estatal. Porém, ele favorece o risco de ocorrência deste, o que impõe recomendar uma alteração no procedimento de avaliação da TERRACAP para fins de desapropriação, bem como a remessa do assunto ao Conselho de Administração da Estatal para que este, doravante, exija que a CVI e a CEF – órgãos solicitados para avaliações desde a Resolução CONAD 210, de 15.03.00 – motivem seus resultados referenciando, um a um, os fatores estampados no art. 27 do Dec. Lei nº 3.365/41.

Com efeito, o laudo pericial da CEF, devidamente motivado, embora sem remissão a dispositivos do Dec. Lei nº 3.365/41, assim prefacia seus resultados (que mais adiante serão expostos):

“2.2Principalmente em relação aos imóveis destinados especificamente à instalação de postos de combustíveis, portanto atípicos e de utilização restrita, é muito difícil definir precisamente as características que determinam a formação de valor. Em muitos casos, fatores não aleatórios intangíveis e aspectos como o eventual interesse específico sobre determinado imóvel, preponderam sobre os atributos físicos e objetivos.

3(...)

4Conforme a norma de avaliação dos imóveis urbanos (NB 502/89 - ABNT, registrada no INMETRO

como NBR 5676), considera-se que “o valor de um imóvel corresponde à sua expressão monetária, numa determinada data de referência, numa situação em que as partes, conhecedoras das possibilidades de seu uso e envolvidas em sua transação, não estejam compelidos à negociação”.

5 Ainda de acordo com a referida norma, o valor a ser determinado num processo de avaliação “corresponde sempre àquele que, num dado instante, é único, qualquer que seja a finalidade da avaliação, bem como àquele que se definiria em um mercado de concorrência perfeita, caracterizado pelas seguintes exigências: a) homogeneidade dos bens levados a mercado; b) número elevado de compradores e vendedores, de tal sorte que não possam, individualmente ou em grupos, alterar o mercado; c) inexistência de influências externas; d) racionalidade dos participantes e conhecimento absoluto de todos sobre o bem, o mercado e as suas tendências; e) perfeita mobilidade de fatores e de participantes, oferecendo liquidez com liberdade plena de entrada e saída do mercado”.

6 Consta do Art. 182 da Constituição do Brasil (1988), que a desapropriação deve ser feita “com prévia e justa indenização em dinheiro”.

7 Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito de Construir, pág. 162, 3ª edição refundida, Ed. Revista dos Tribunais), “justa indenização” seria “o valor de mercado que o bem apresenta no momento da avaliação, como se tivesse que ser alienado na sua integridade e com todos os fatores valorizantes da atualidade”.

8 No meio técnico, considera-se que o “valor justo” do imóvel seria aquele que se obteria numa operação normal de compra e venda (valor venal de mercado), valor esse que possibilitaria ao expropriado adquirir outro imóvel com características semelhantes, sem qualquer prejuízo.

9 Para obtenção de tal valor, o Método Comparativo de Dados de Mercado mostra-se o mais adequado, desde que exista um conjunto de dados que possa ser tomado, estatisticamente, como amostra daquele segmento do mercado imobiliário.

9.1 Esse método busca definir o valor do imóvel através da comparação com dados de mercado assemelhados quanto às suas características e atributos intrínsecos e extrínsecos, com tratamentos, ponderações e homogeneizações através de metodologia clássica ou inferência estatística.

10 Tecnicamente pode-se afirmar com segurança que o valor de um imóvel, seja venal ou locativo, está diretamente relacionado, entre outros aspectos fundamentais, à sua destinação.

10.1 No caso específico de um terreno comercial, seu valor está também relacionado a atributos como localização, área, taxas máximas de ocupação e de construção, e diversos outros fatores que determinam seu potencial para gerar renda.

11 Em princípio, pode-se também afirmar que, em condições normais, existiria uma correlação entre o valor venal e o valor locativo de um determinado imóvel, correlação essa característica de cada segmento de mercado e variável no tempo, cuja aferição só seria possível em alguns casos, através de pesquisas específicas.

12 Para análise do caso em questão, no que se refere ao SPMN Lote 5, consideramos importante estabelecer inicialmente a cronologia de alguns fatos:

a) 01 DEZ 94 - Aquisição do imóvel pela EMPRESA VALE DO SIMENTAL AGROPECUÁRIA LTDA., que o recebeu da TERRACAP num processo de dação em pagamento, pelo valor de R\$ 409.998,00, sendo o imóvel destinado especificamente a postos e mótéis;

b) 24 FEV 95 - Alienação do imóvel para a empresa POSTO DO PARK DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pelo valor de R\$ 400.000,00;

c) 27 JUL 95 - Locação do imóvel para a empresa SHELL DO BRASIL S/A, pelo prazo de 12 anos, pelo valor total de R\$ 600.000,00, o que corresponde, em média, a R\$ 4.166,66/mês;

d) 04 OUT 95 - Indeferimento ao pedido para construção no lote, sob o argumento de que se tratava de área de preservação ambiental - Processo IEMA N.º 191.000.734/95;

e) 28 OUT 98 - Criação do “Mirante do Colorado” - Decreto n.º 19.729 do GDF, publicado no DODF n.º 206 de 29 OUT 98;

f) 08 MAI 99 - Avaliação do imóvel pela TERRACAP (n.º 2.437), sendo o valor determinado com base nas atividades de postos e mótéis, não considerando o impedimento de construção e a criação do Mirante;

g) 13 MAI 99 - O lote é considerado como de utilidade pública para fins de desapropriação, com base em pronunciamento do IBAMA, que recomendou a preservação ambiental da área - Decreto N.º 20.241 do GDF, publicado no DODF em 14 MAI 99.

13 Com base nos elementos acima apresentados, observa-se que até a definição das restrições em relação ao potencial de aproveitamento econômico do imóvel, por motivos ambientais no presente caso, teoricamente as transações deveriam estar refletindo seu efetivo valor de mercado, seja venal ou locativo, considerada a sua destinação para a implantação de postos e mótéis.

(...)

14.1 Em outras palavras, se existia uma demanda constituída por empreendedores dispostos a investir na atividade de postos e mótéis, com certa expectativa de obtenção de lucros, quem seriam os potenciais compradores de um lote destinado exclusivamente à instalação de um mirante e à preservação ambiental ?

15 Observe-se que, para determinação do valor do imóvel nessa nova condição, não mais se aplicaria o método comparativo de dados de mercado, uma vez que não existe um segmento de mercado para imóveis com tais características (destinados a mirantes e/ ou preservação ambiental). Restaria o método da renda, através do qual se tentaria apropriar o valor do imóvel com base na capitalização de um fluxo de renda líquida, previsto a partir de vagas estimativas, elucubrações e ilações de elementos como receitas e despesas, período de capitalização, taxa de desconto, etc.

16 Pelo que podemos apurar, parece-nos que teria sido o mesmo agente, no caso o GDF, quem sucessivamente:

a) num primeiro momento, implementou o próprio Setor de Postos e Mótéis Norte e dentro dele

dispôs os diversos lotes, dentre os quais o lote n.º 5;

b) definiu as normas de usos e gabarito para o imóvel;

c) alienou o bem (através de dação em pagamento), pressupondo-se que nas condições originais;

d) negou autorização para edificação e impôs restrições;

e) destinou o imóvel à instalação do “Mirante do Colorado”;

f) formalizou a desapropriação.

16.1 Pelo que nos consta, até a indenização resultante da efetiva desapropriação, o até então proprietário não teria recebido qualquer outra compensação por conta das restrições impostas e consequente perda de valor do imóvel.

16.2 Nessas condições, portanto, parece-nos que seria justo que o expropriado fosse indenizado pelo valor que o imóvel possuiria nas condições e com as características vigentes à época em que foi dado em pagamento.

17 Nesse contexto, consideramos que a TERRACAP, na avaliação que fez para fins de desapropriação, teria agido corretamente ao desconsiderar as restrições impostas ao imóvel. Não estamos entrando, é importante ressaltar, no mérito da qualidade daquele trabalho técnico ou próprio resultado obtido.

17.1 Ressalte-se que, embora o presente laudo de avaliação contemple uma série histórica de dados, abrangendo o período de 1994 a 2001, com uma variável em datas pretéritas, uma vez que o resultado estaria sendo influenciado e distorcido por elementos posteriores àqueles momentos.

18 Uma vez concretizada a desapropriação, estando definida sua destinação para instalação do “Mirante do Colorado” e sua finalidade de preservação ambiental, o valor do imóvel passaria a refletir os benefícios líquidos gerados pela sua utilidade pública e social, o que dificilmente poderia ser mensurado técnica e objetivamente.”(fl.402/406)

A essência do raciocínio da CEF é o seguinte: a justa indenização é aquela que permite ao desapropriado adquirir imóvel semelhante, não necessariamente em dimensão, mas sobretudo em destinação, de modo que o potencial de aproveitamento do bem, notadamente no ramo empresarial, seja mantido. No caso concreto ora examinado, os valores de mercado encontrados pelo método comparativo (que serão expostos adiante) se distanciam muito do valor de pauta fiscal, do valor de registro da última transação e mesmo de cem vezes o locatício/mensal.

A esse ponto, já é possível afirmar, com segurança, que a base de cálculo do IPTU/99 do imóvel expropriado (R\$ 364.700,00), constante da pauta fiscal publicada no Anexo I da Lei n.º 2.174, de 30.12.98 (fl.17), não seria nunca fator determinante da justa indenização, sendo, assim, improcedentes as denúncias jornalísticas de que esse seria o valor correto da justa indenização.

Para se ver o quanto a TERRACAP perderia se levasse em conta, para fins de venda, o valor da pauta fiscal, basta fazer comparação entre as bases de cálculo do IPTU dos imóveis dados em pagamento pelo GDF ao expropriado e o valor que eles tiveram na operação sindicada:

Endereço	Base de Cálculo IPTU/99	Valor pelo qual o DF entregou o imóvel ao particular na desapropriação
SCIA Q.10 Cj. 02, Lote 06	800.000,00	2.423.000,00
SDE-MN q.01 Cj. A, Lote 01	300.000,00	944.000,00
C. METROP. Q. 01 Cj. A, Lote 05	129.325,00	104.100,00
C. METROP. Q. 01 Cj. A, Lote 07	129.325,00	120.700,00
TOTAL	1.358.650,00	3.591.800,00

Assim, se o valor da base de cálculo do IPTU fosse determinante do justo valor da indenização, haveria de ser também para os lotes dados em pagamento e, nesse caso, ditos lotes haveriam de ser dados ao particular, no conjunto, por R\$ 1.358.650,00, sendo que a TERRACAP conseguiu que eles valessem, perante o particular, R\$ 3.591.800,00, estando este último valor bem próximo do total apurado em perícia, como se verá adiante.

Quanto à relação entre o valor da justa indenização e os registros imobiliários anteriores, como o da compra e venda feita entre Vale do Simental Agropecuária Ltda. (vendedora) e Posto do Park Derivados de Petróleo Ltda. (compradora), ocorrida em 24.02.95 (fl.239), milita, no plano jurídico, a favor de tal valor, uma presunção de veracidade (inteligência do art. 1º da Lei n.º 6.015/73), muito embora se saiba que, no plano fático, particulares costumam, repugnantemente, registrar a venda por valor menor visando a desoneração tributária, como bem lembrado na peça de defesa de fls.248/252.

No presente feito, é possível ver que o Correio Braziliense, ao entrevistar o advogado do particular expropriado (fl.7), colheu dele a confissão de que a compra do terreno da Vale do Simental foi registrada a menor no cartório (R\$ 409.998,00). Esse fato exige providências da SEFP para verificar a possibilidade de efetuar o lançamento da diferença paga a menor de imposto de transmissão naquela ocasião, aplicando-se as penalidades de lei. Cabe também instar o Ministério Público para apuração de eventual prática de crime contra a ordem tributária, que parece ter mesmo ocorrido. Recomendar-se-á, portanto, ao Presidente da TERRACAP que diligencie nesse sentido.

A perícia diz que, na sua metodologia de coleta de dados, utilizou-se de diversos dados, entre eles, as transações entre particulares, mas esclarece que seus valores foram pouco representativos no modelo, em razão de estarem bem próximos dos valores mínimos da TERRACAP, sendo certo ainda que a comparação com outros negócios se mostrou difícil porque as ofertas de mercado, em relação a terrenos com a finalidade de postos de abastecimento e mótéis, são feitas quase todas pela Estatal em suas licitações, sendo raros os casos de transação entre particulares (fls.409/413).

Assim sendo, muito embora o laudo de avaliação da TERRACAP seja falho nesse aspecto, a avaliação da CEF registra que, embora deva ser levado em conta (examinado pelo menos), o valor da transação entre particulares, especificamente Vale do Simental Agropecuária Ltda. (vendedora) e Posto do Park Derivados de Petróleo Ltda.(compradora), não pode ser este tomado como o valor da justa indenização, sendo improcedentes as denúncias jornalísticas também nesta parte.

Finalmente, no que toca ao valor locatício/mensal do imóvel R\$ 4.166,66 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais), não se tem parâmetro legal para correlacioná-lo com o valor de venda, de modo que parece temerário indicar um múltiplo que atenda à justa indenização. De todos os critérios (muito embora em locação não fale o art. 27 do Dec. Lei nº 3.365/41), este parece ser o mais abstrato. Sobre o valor locatício, assim se pronunciou a perícia da CEF:

“14Ressalte-se que não existem atualmente(e acreditamos que também não existiam à época da avaliação efetuada para fins de desapropriação) condições técnicas para considerar a eventual correlação entre o valor firmado no contrato de locação do imóvel e seu respectivo valor venal de mercado, com o agravante, diga-se de passagem, de serem os fatores (contrato de locação e avaliações) extemporâneos.”

Visto isso, é de se repelir também o valor de locação, constante do registro imobiliário, como referência para a justa indenização.

3.5. Considerações sobre o valor pelo qual o imóvel foi dado em pagamento na desapropriação envolvendo a empresa Vale do Simental Agropecuária Ltda.

A respeito do valor pelo qual o terreno foi dado em pagamento em 1994, quando da desapropriação de terras da Vale do Simental Agropecuária Ltda., interessa, primeiramente, saber como foi feita a avaliação da TERRACAP sobre o Lote 5 do SPM/N, naquele episódio.

Compulsando os autos do processo administrativo nº 020.001.019/1995, emprestado a esta Comissão, é possível ver que na ocasião o Lote 5 do SPM/N, como parte do pagamento da indenização à Vale do Simental Agropecuária Ltda., foi avaliado em R\$ 445.650,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais, por meio do laudo 443/94 da GEPEA, elaborado na forma sintética e desacompanhado do correlato laudo analítico, o que caracteriza-o como ato sem motivação, já que ausente qualquer referência à escolha do método e aos critérios estampados no art. 27 do Dec.Lei nº 3.365/41 (fl.136). Por algum motivo, não explicitado naquele processo, o lote entrou na negociação por R\$ 409.998,00 (quatrocentos e nove mil, novecentos e noventa e oito reais).

Aquela desapropriação foi reexaminada e nova avaliação foi feita sobre a terra desapropriada (Gleba de 338,90ha - desdobramento da Fazenda Santa Prisca, localizada nas proximidades da Estrada Parque do Contorno - EPCT). Entretanto, nesse ensejo não foram reavaliados, em perícia, os lotes dados como parte do pagamento, que é o caso do Lote 5 do SPM/N. Ao final, sabe-se que a Procuradoria-Geral do DF recomendou investigação pela TERRACAP sobre a prática de irregularidades na referida operação (fl.264), tendo a competente sindicância sugerido abertura de Tomada de Contas Especial, que efetivamente foi instalada, mas cujos trabalhos foram maculados por vícios de procedimento, tendo a PRG/DF, em 1999, orientado a abertura de nova Tomada de Contas Especial, desta feita, com respeito ao devido processo legal.

Assim sendo, seja porque absolutamente desprovido de fundamento o laudo sintético de avaliação do Lote 5 do SPM/N usado no processo de desapropriação de terras da Vale do Simental Agropecuária Ltda. (portanto, não confiável aos olhos desta Comissão), seja porque a realidade de mercado de cinco anos atrás seria hoje de difícil recomposição (a perícia registra que o valor de mercado para o setor de combustíveis é de complicada aferição – fl. 402), parece prudente asseverar que o valor histórico de registro da dação em pagamento da multicidada desapropriação, não pode ser vinculativo do valor da justa indenização, sendo improcedentes as denúncias jornalísticas que se sustentam nisso.

Entretanto, a Gerência de Avaliação da TERRACAP não poderia deixar de enfrentá-lo, ainda que para repeli-lo por injusto, eis que o art. 27 do Dec. Lei 3365/41 assim determina, cabendo ao Jurídico da Estatal controlar a legalidade de tal procedimento.

3.6. Cotejo entre a avaliação da TERRACAP e o laudo pericial da CEF – apuração de eventual prejuízo na operação Desapropriação/Dação em Pagamento envolvendo o Lote 5 do SPM/N

3.6.1. Observações de cunho geral sobre o laudo da CEF

A leitura dos resultados da perícia oficial, isto é, da CEF, deve ser feita com bastante atenção para o esclarecimento aposto na nota de apresentação (fls.402/406), onde a Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa ressalta, como transcrito acima, que os valores mínimos e máximos não podem ser desprezados.

Vale dizer, em relação aos imóveis envolvidos na operação de desapropriação/dação, são aceitáveis – porque razoáveis – valores de avaliação que se situem entre o “valor indicado” e o “valor máximo”, quando a suspeita for de superavaliação (caso do primeiro Lote 5 do SPMN - expropriado), ou que mediem o “valor mínimo” e o “valor indicado”, quando a suspeita for de subavaliação (caso dos lotes dados em pagamento da indenização pela expropriação).

Nesse diapasão, a análise dos fatos denunciados à luz da perícia técnica será feita mediante a comparação entre os valores usados pela TERRACAP na transação que encerrou a desapropriação do Lote 5 do SPMN e aqueles tidos como valores máximos e mínimos (aceitáveis) pela perícia.

3.6.2. Sobre a suposta superavaliação do Lote 5 do SPMN

Quanto ao Lote 5 do SPMN, imóvel desapropriado, temos o seguinte quadro comparativo:

Endereço	Valor usado TERRACAP (R\$)	Valor Máximo Aceitável CEF(R\$)	Diferença %
SPM/N Lote 5	3.600.000,00	3.500.700,00	2,83

Usou-se como parâmetro o valor máximo porque aqui se trata de verificar se houve a denunciada supervalorização do imóvel, hipótese em que o particular expropriado estaria recebendo mais do que deveria pela terra.

Como se vê, a diferença entre o valor da justa indenização encontrado em perícia e o valor que a TERRACAP pagou ao expropriado é de apenas 2,83%, precisamente R\$ 99.300,00 (noventa e nove mil e trezentos reais), quantia esta que deveria, a princípio, ser restituída à TERRACAP.

3.6.3. Sobre a suposta subavaliação dos Lotes dados em pagamento da indenização na desapropriação do Lote 5 do SPMN

Quanto aos lotes dados em pagamento da indenização ao expropriado, temos que:

Endereço	Valor pelo qual o particular aceitou os terrenos (R\$)	Valor Mínimo Aceitável para que a TERRACAP não perdesse dinheiro – Perícia CEF(R\$)	Quanto a TERRACAP conseguiu valorizar seus terrenos em relação ao preço mínimo periciado % (R\$)
SCIA Q.10 Cj. 02, Lote 06	2.423.000,00	2.191.482,00	4,39% (151.154,00)
SDE-MN q.01 Cj. A, Lote 01	944.000,00	1.000.461,00	
C. METROP. Q. 01 Cj. A, Lote 05	104.100,00	124.728,00	
C. METROP. Q. 01 Cj. A, Lote 07	120.700,00	123.975,00	
TOTAL	3.591.800,00	3.440.646,00	

Aqui usou-se como parâmetro o valor mínimo periciado porque agora se trata de verificar se houve subavaliação de algum dos imóveis pagos na transação, hipótese em que a TERRACAP estaria se desfazendo de um bem seu por valor menor que o de mercado.

Todavia, como se observa dos resultados, parece certo dizer que a TERRACAP, em relação aos imóveis dados em pagamento, não foi em nada prejudicada, mas pelo contrário, conseguiu valorizar seus bens na transação. Vale dizer, obteve o que o mercado costuma chamar de ágio, no patamar de 4,36%, que nada mais significa do que R\$ 151.154,00 (cento e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais).

Confrontando esse “ágio” – isto é, o que a TERRACAP saiu ganhando do particular na operação de dação em pagamento (R\$ 151.154,00) – com a já citada vantagem que teve o particular na avaliação do Lote 5 do SPMN – isto é, o que a Estatal saiu perdendo na avaliação (R\$ 99.300,00) –, é possível ver que na operação de desapropriação/dação em pagamento a TERRACAP em nada saiu perdendo.

Nessa ótica, se é justo, por um lado, criticar a atuação da GEPEA (Gerência de Pesquisa e Avaliação) e da DIJUR (Divisão Jurídica), como feito acima, bem como censurar o comportamento da Presidência e dos Órgãos Colegiados, como se fará adiante, não é correto, por outro lado, à vista dos trabalhos de engenharia e de consultoria jurídica que apoiam o presente Relatório, dizer que houve prejuízo à TERRACAP na transação que selou a desapropriação do Lote 5 do SPMN.

3.7. Valores pagos a título de despesas com tributos devidos ao DF

Os autos dão conta de que a Diretoria Colegiada da TERRACAP, por meio de sua Decisão 262, de 04.08.99, letra “g”, determinou que todas as despesas tributárias referentes à transação para pagamento da desapropriação do Lote 5 do SPMN seriam custeadas pela TERRACAP, o que efetivamente foi feito, estando assim discriminados os valores (fl.165 dos autos da desapropriação – Anexo I):

TRIBUTOS	LOTE	VALOR (R\$)
ITBI	Os dados em pagamento	72.782,00
IPTU/TLP/98	SCIA Q.10 Cj. 02, Lote 06	36.586,83
IPTU/TLP/99	Os dados em pagamento	49.226,08
TOTAL		158.594,91

Verifica-se, por outro lado, que até hoje não foi pago o ITBI relativo ao ingresso do Lote 5 do SPM/N no patrimônio da TERRACAP e que não consta ainda do registro imobiliário o nome da Estatal como proprietária (fls.239 e 239-v).

No que tange ao IPTU dos imóveis dados em pagamento, nada mais justo que a TERRACAP arcasse com seu pagamento antes da operação, pois do contrário teria que dar o abatimento no preço. Legal e legítima, portanto, a despesa.

Entretanto, em relação ao ITBI de ambas as operações (dação em pagamento e desapropriação), entende a Comissão que surgem os seguintes problemas:

-em relação à transmissão dos imóveis dados em pagamento, é certo que nos termos do art. 7, I, da Lei nº 11/88 e arts. 5º, I e 6º, I, do Dec. 16.114/94, o adquirente (Posto do Park) seria o contribuinte e o transmitente (TERRACAP) o responsável solidário. Como a TERRACAP já recolheu o tributo, a SEFP nada tem a cobrar. Pergunta-se então: deve a Estatal cobrar do particular o tributo pago na qualidade de responsável tributário? Ou será que pelo fato de a TERRACAP ter decidido fazer de seus bens imóveis “moeda” de pagamento, deve suportar o ônus, já que “deu causa” à operação?

-no que concerne ao ingresso do Lote 5 do SPM/N no patrimônio do Distrito Federal, parece não haver nos dois diplomas legais de regência do ITBI regra de isenção ou de não incidência específica. Pergunta-se, então, será que pelo fato de ser a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 8ed..São Paulo:

Malheiros, 1996, p.508) e, portanto, de não retratar transmissão de bens móveis, estaria fora da incidência do imposto de transmissão ? Ou estaria ela, tal como as desapropriações para fins de reforma agrária, albergada pela imunidade constitucional (art. 184, §5º) analogicamente aplicada ?

Já no que concerne ao IPTU e à TLP incidentes sobre o Lote 5 do SPMN nos exercícios de 96, 97 e 98, segundo informações da SEFP constantes das fls.71/72, sabe-se que (I) os débitos estão na seguinte situação: exercício 96 - inscritos em dívida ativa (CDA 96788283); exercícios 97 e 98 – suspensos em virtude opção pelo pagamento via compensação com precatórios (processos nº 040.006043/99 e 040.00603/99, que estão sob análise da 2ª. SPR); (II) foram pagos dois sinais, um de R\$ 5.526,96 (97) e outro de R\$ 1.374,01 (98); (III) a escritura de dação em pagamento foi lavrada à vista da Certidão Positiva com Efeito de Negativa nº 4330/99-SAC/DTI, com base no art. 151, III c.c. art. 206, ambos do CTN. Pergunta-se: aplica-se o art. 130 do CTN à TERRACAP na qualidade de sucessora do Posto do Park, já que teve ciência de que os débitos não estavam pagos ainda no ato de assinatura da transação mediante a qual pagou a indenização pela desapropriação ? Ou deve a Estatal cobrar os tributos vencidos e não pagos do antigo proprietário ?

Todos esses problemas estão vinculados à desapropriação do Lote 5 do SPMN, objeto da presente sindicância. Extrapolam, entretanto, o escopo de criação da presente Comissão, nascida, fundamentalmente, para apurar a conduta da TERRACAP na avaliação do lote expropriado e dos que foram dados em pagamento, o que envolve os procedimentos e os parâmetros adotados, tanto sob a ótica da legalidade quanto sob a ótica da moralidade.

Nesse rumo, exsurge claro para a Comissão que não há espaço, neste relatório, para se prestar consultoria jurídica tributária à TERRACAP e, muito menos, fazer as vezes da carreira auditoria tributária do DF.

À Comissão compete decidir apenas sobre a desapropriação no caso concreto, não sobre suas repercussões tributárias, de modo que, neste ponto, pedirá a remessa dos elementos colhidos à Presidência da TERRACAP, sugerindo que se faça consulta à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para saber como caminhar em relação ao recolhimento de tal ou qual tributo, bem como de recuperação do que eventualmente tenha sido pago indevidamente.

3.8. O DAR/DF – Documento de Arrecadação da Receita do Distrito Federal – em que constou R\$ 3.640.700,00 como valor da base de cálculo do IPTU

À fl.56 do processo administrativo desapropriatório, houve manifestação de um dos advogados da TERRACAP, Dr. Antônio Corradi, requerendo: a) nova avaliação, diferente da que havia sido realizada, desta feita observando que a finalidade era desapropriação; b) que se obtivesse junto à Secretaria de Fazenda o valor do lote para fins de IPTU, que costuma orientar desapropriações (fl.46 do Anexo I).

Rechaçando tal manifestação ao argumento de que a GEPEA/DIOPI não tinha meios técnicos para emitir laudo de avaliação do tipo solicitado(fl.47), o Chefe da Divisão Jurídica, Ronaldo Márcio do Valle, determinou a juntada de cópia de DAR relativo a IPTU/TLP do lote expropriado, tendo como base de cálculo R\$ 3.640.700,00, mas desprovido de autenticação mecânica (fl.56 do Anexo I).

Mais adiante, nos mesmos autos, quando a matéria foi submetida à análise do CONAD - Conselho de Administração –, este órgão baixou os autos em diligência e fez ao Presidente da TERRACAP alguns questionamentos, dentre os quais, o seguinte: “Qual o valor dos IPTUs pagos de 94 até a presente data ?” (fl.104 do Anexo I – em relação ao Lote 5 do SPMN).

No expediente em que respondeu este e outros quesitos, o então Presidente da TERRACAP fez menção aos IPTUs de 94 a 99 e juntou aos autos, entre outros, um DAR – Documento de Arrecadação – da SEFP, onde a base de cálculo do IPTU/99 constava como sendo R\$ 3.640.700,00 (fl.134 do Anexo I).

A investigação permitiu ver que tal DAR não estava pago – até porque não continha autenticação mecânica – e que teria sido impresso com erro de digitação, já que continha um “zero” depois da dezena “64” (R\$3.640.700,00), já que a pauta fiscal da Lei nº 2.174/98 previa, para o Lote 5 do SPMN, a base de cálculo de R\$ 364.700,00.

Entretanto, é certo que o referido DAR não foi levado em conta pela avaliação da TERRACAP e, tampouco, pesou no convencimento do Conselho de Administração da empresa, como referido no depoimento de um de seus membros, JOSÉ ARNALDO CANABRAVA RODRIGUES que, na qualidade de Presidente do Conselho e Relator do processo, verberou que:

“(…) que se recorda que o presidente da empresa juntou alguns documentos quando da justificativa do conselho; que o conselho tinha pedido os valores pagos do IPTU de 94 a 99; que, agora, examinando os autos, vê que realmente o presidente não juntou os DARs de todos esses anos e, nos que foram juntados não consta autenticação; que o conselho, a despeito disso, se convenceu dos argumentos lançados pelos diretores que fizeram justificativa do valor perante o conselho; que também pesaram as justificativas da GEPEA e do Presidente para a decisão do CONAD; que o conselho, como colegiado, chegou à conclusão e que era de se dar crédito à avaliação do imóvel; que nem mesmo o conselheiro José Abdias voto contra o valor; (...) que o depoente e os demais conselheiros entenderam que havia mesmo explicação técnica para o valor de avaliação encontrado(...)” (fl.314)

Com efeito, na fl.140 do Anexo I, percebe-se que o voto do Conselheiro José, contrário à desapropriação, não se fulcrou na discordância com o valor de avaliação.

Mesmo não merecendo da Presidência e do CONAD a atenção que deveria lhe ser dispensada, o DAR, portador de grave e coincidente erro, teve investigada sua emissão, eis que era preciso saber o porquê da ocorrência do equívoco tão divulgado pela imprensa.

E pelo depoimento da Sra. SUZI CORREIA MARQUES COSMO – servidora da SEFP desde 1984 e que, em 1999, estava trabalhando no Serviço de Lançamento da Divisão de Tributos Imobiliários da

Subsecretaria da Receita – (fls.302/304), foi possível à Comissão saber que:

“que sobre as informações prestadas por ela e encaminhadas a esta Comissão pelo Ofício nº 021/2001, a depoente confirma o teor do que disse; que sobre o erro de digitação do valor básico – que é um dos componentes do valor venal do imóvel para fins tributários no DF -, tem a dizer que o setor competente para alimentar o sistema com tal dado era, em 1999, a Seção de Avaliação da Divisão de Tributos Imobiliários da Gerência de Tributação e Arrecadação da Subsecretaria da Receita (que hoje é a Célula de Gestão dos Tributos Diretos); que o valor de R\$ 3.647.000 foi digitado em dezembro de 1998, após a aprovação da pauta na CLDF, e o lançamento foi feito em janeiro/99 (no início) como de praxe; quem um auditor chamado Rossini era o chefe da Seção de Avaliação em dezembro 1998; que mesmo antes da chegada a ela do ofício desta Comissão, a depoente já havia iniciado uma pesquisa do ocorrido, haja vista que o Subsecretário da Receita, diante de notícias jornalísticas versando sobre o valor do IPTU, havia solicitado uma diligência da depoente com vistas a um esclarecimento da questão; que as diligências feitas pela depoente visaram descobrir o porquê do erro ocorrido no valor da base de cálculo do IPTU/99 do lote 5; que suas diligências se iniciaram depois que saiu reportagem nos jornais de grande circulação (por volta de 10.05.01); que partiu da premissa de que havia erro porque o sistema, por volta daquela data, acusava um pagamento que tinha como base o valor da pauta (R\$ 364.700) e o DAR enviado à SEFP por alguém da Terracap estampava o valor de R\$ 3.647.000; que para saber da possibilidade de se detectar qual o ponto (terminal) do sistema em que foram emitidas as 2 vias DAR de fls. 134/135, a depoente teria que consultar o analista de sistemas responsável; que os DARS, pelo que se vê (leu o documento), foram emitidas em 17/06/99, a partir do estava gravado no sistema e que, portanto, ainda continha o erro; que o erro ocorreu para todo o SPMN; que, todavia, não pode afirmar se houve erro somente no SMPN; que a seção de avaliação poderia dar melhores informações sobre a existência de erros semelhantes; que todos os proprietários do SMPN pediram revisão, inclusive o do lote 5” (fl.302/303)

Como se vê, houve um erro de algum servidor da Secretaria de Fazenda (ou empregados de firmas a quem se terceiriza alguns dos serviços meios) quando da impressão do multicitado DAR. À Comissão compete saber o porquê de o tal DAR ter vindo aos autos da desapropriação e o seu grau de importância no processo. Isso foi feito, como dito acima.

Doravante, portanto, compete à Secretaria de Fazenda e Planejamento verificar o que verdadeiramente ocasionou o tão falado erro e adotar as providências cabíveis que, conforme se observa do depoimento acima transcrito (SUZY COSMO), já foram deflagradas por ordem do Sr. Subsecretário da Receita, tão logo tomou conhecimento dos fatos.

3.9. A conduta do Presidente da TERRACAP de responder consultas jurídicas do Conselho de Administração sem recorrer ao Jurídico da Estatal – A atitude do Presidente e do Chefe da Divisão Jurídica da Estatal de juntarem desatenciosamente alguns documentos aos autos

Durante a investigação, chamou a atenção da Comissão o fato de o Presidente da TERRACAP ter respondido a indagações de natureza jurídica do CONAD e, paralelamente, de ter juntado aos autos documentos importantes como DARs de IPTU, dizendo-os pagos, quando, na verdade, sequer tinham autenticação mecânica.

Perguntado sobre isso, o ex-Presidente declarou que:

“(…)que foi o depoente quem juntou os documentos de fl.111/136, entre eles as guias DAR, mas ressalta que foi sua assessoria (Dr. Euler ou Dr. Arlindo ou Dr. Décio); que não observou o teor da certidão cartorária de cadeia dominial e nem o teor dos DARs juntados aos autos; que os despachos de fls.137/139 foram previamente preparados pela assessoria e o depoente apenas assinou; que o depoente não verificou mesmo se os DARs continham ou não autenticação de pagamento do IPTU de anos passados; que concorda (verificando os autos nesta assentada) que não houve a juntada dos documentos solicitados pelo CONAD, mas que, caberia àquele Conselho, antes de deliberar, conferir a documentação solicitada e por ele(depoente) juntada aos autos com sua manifestação; que para o depoente esses DARs são irrelevantes para fins de avaliação, segundo informação obtida com os técnicos da GEPEA recentemente; que não foi ele quem providenciou os documentos, mas um de seus assessores; que sobre o fato de na escritura constar que o imóvel expropriado possuía débitos, disse o depoente que esse tipo de conferência é feita no jurídico e que assinou o documento sem ler tudo, inclusive, sem verificar essa questão; que o depoente assinava depois de todas as outras pessoas e, por isso, presumiu que tudo tivesse sido conferido; que isso ocorria (e ocorre) porque o volume de trabalho é grande e o presidente gastaria muito tempo para ler todas as escrituras que assina, o que tornaria inviável a execução das demais tarefas de presidente (...)

que quando do CONAD baixou os autos em diligência para esclarecimentos, sua assessoria só ouviu a GEPEA e não outras diretorias porque entendeu que só essa precisaria ser ouvida; que pensa que sua assessoria não mandou ao jurídico porque não queria sobrecarrega-lo mais; que na sua assessoria existiam duas pessoas (Décio e Euler) de formação jurídica e estavam habilitados a responder às questões do CONAD de natureza jurídica” (fl.228/229)

Tal como o Presidente, o Chefe da DIJUR/TERRACAP, em despacho de fl.56, fez juntada aos autos de cópia do DAR que continha o valor de R\$ 3.640.000,00 desprovido de autenticação mecânica comprobatória do pagamento e, em depoimento, confessou que não observou outra coisa senão a base de cálculo do IPTU e da TLP (fl.324).

Disso se depreende que o então Presidente da TERRACAP não procedeu como mandam os arts. 8º e 12 do Regimento Interno da Empresa, pois sobre questões jurídicas deve se pronunciar a Divisão Jurídica, não a assessoria presidencial, por mais habilitada que seja. Paralelamente, surpreende a pouca atenção que o Presidente e o Chefe da DIJUR dispensaram aos documentos por ele juntados, notadamente o DAR sem autenticação mecânica, que foi tido como prova de pagamento de IPTU.

Esse modo de proceder há que ser doravante evitado, cabendo, em relação ao presente caso, recomendações dirigidas à Presidência e ao Conselho de Administração da estatal para que, diante do ocorrido, tomem as providências que lhe caibam, segundo as competentes disposições estatutárias.

Entretanto, o comportamento presidencial não teria o condão de determinar, por si só, nenhum prejuízo à Empresa, pois, na espécie, a matéria, mal ou bem, foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração da Estatal. Portanto, qualquer prejuízo que venha a ser apurado pelo Conselho Fiscal da Companhia estará, inegavelmente, vinculado a ação ou omissão dos membros daqueles dois primeiros órgãos colegiados – DIRET e CONAD.

3.10. Sobre a oferta para imissão provisória na posse e a urgência da desapropriação

A Comissão se dispôs a verificar também se houve acerto ou erro no procedimento da Seção de Contencioso da TERRACAP, ao ingressar com a ação judicial de desapropriação e oferecer, para imissão provisória na posse, os R\$ 3.600.000, valor total da indenização a que se propunha pagar (fl.06 do Anexo II). Pretendeu-se saber também se a oferta para imissão provisória na posse poderia ter ocorrido antes que os Órgãos colegiados decidam sobre o valor total da indenização.

A qualificação jurídica de ambos os fatos depende de interpretação do Dec. Lei nº 3.365/41 e do Estatuto Social da Empresa. Sobre o art. 15 do Dec. Lei nº 3.365/41, o Parecer nº 2.944/2001-PROMAI/PRG registra que:

“Quanto à aplicabilidade do Artigo 15 e respectivos parágrafos, após o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida é a discrepância entre os julgados do Col. Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim noticiada pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (In Direito Administrativo, Atlas, 13ª ed., p. 167):

“Para as desapropriações não abrangidas pelo Decreto-lei nº 1.075/70, o depósito inicial, para fins de imissão provisória, deveria obedecer ao artigo 15, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, que estabelece quatro critérios, um a ser utilizado na falta do anterior:

‘a) o preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) a quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que tiver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.’

(...)

Ratificando as lições da festejada Administrativista, transcrevo o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RE-216964/SP

Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA

Publicação: DJ DATA-06-02-01 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00479

Julgamento: 10/11/1997 - Segunda Turma

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE.

1. O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art 15 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado.

2. Recurso Extraordinário conhecido e provido.” (fl.631)

Pela clareza meridiana do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não há dúvidas de que a TERRACAP, querendo imitar-se provisoriamente na posse do imóvel expropriando, tem o direito (não o dever) de depositar apenas parte da indenização que pretende pagar, recomendando-se aos advogados da empresa que assim procedam.

Logo, é de se censurar a conduta do Chefe da DIJUR/TERRACAP, registrada às fls. 47 e 47-v do Anexo I, de determinar o imediato ajuizamento da ação, com oferta, desde logo, do valor de avaliação da GEPEA/DIOPI/TERRACAP, ao argumento de que não era possível à GEPEA fazer nova avaliação, na forma sugerida pelo advogado Antônio Corradi à fl. 46 do mesmo processo. Isso porque era permitido, naquele momento, com base no art. 15 do Dec. Lei nº 3.365/41, oferecer valor menor, como o equivalente à base de cálculo do IPTU.

O citado comportamento da DIJUR, entretanto, apesar de condenável, não trouxe, na desapropriação sob análise, prejuízos à Estatal, uma vez que houve transação extintiva da citada ação judicial, avença essa que, como se viu acima, se deu com base em valores razoáveis segundo perícia da CEF.

De outra banda, sobre o fato da citada oferta (na petição inicial protocolizada em juízo) ter ocorrido antes que os Órgãos Colegiados da TERRACAP tivessem deliberado sobre o valor da indenização e sobre a forma de pagamento, o Parecer da PRG fixa o entendimento de que “a imissão na posse (mesmo provisória), pode ocorrer antes de que se chegue a uma conclusão definitiva a respeito do valor da indenização, que poderá ser melhor apurada, para pagamento, ao final do procedimento judicial” (fl.642)

Nada impedia, portanto, que a TERRCAP fizesse oferta para imissão provisória antes da análise dos Órgãos Colegiados sobre o valor total da indenização, mas tal oferta teria que se dar dentro dos parâmetros do art. 15 do Dec. Lei nº 3.365/41.

3.11. Sobre a necessidade de oitiva do MP em desapropriações e o uso da via judicial em casos onde se apresente solução amigável

A oitiva do Ministério Público em processo expropriatórios se mostra também como matéria de cunho eminentemente jurídico, pelo que a Comissão se socorre do Parecer da Procuradoria-Geral do DF sobre a matéria:

“Questionado quanto à necessidade de oitiva do Ministério Público em processos de desapropriação, ressaltado existir, também aqui, dissenso pretoriano.

Tome-se, por exemplo, os seguintes julgados:

‘ Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL APC4370597 DF

Registro do Acórdão Número : 97910

Data de Julgamento : 18/08/1997

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : NÍVIO GONÇALVES

Publicação no DJU: 01/10/1997 Pág. : 23.067

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CIVIL E PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO DE PARTICULAR. PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. INTERVENÇÃO DO PARQUET. OBRIGATORIEDADE. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO MAIOR COM UM CRÉDITO MENOR. ACORDO BENÉFICO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO ACORDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 249, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. INAPLICABILIDADE. I - O Ministério Público goza do prazo em dobro e sua intimação, além de pessoal, só se concretiza com sua expressa ciência. II - Negar a inexistência de interesse público, para justificar a não intervenção do parquet, nas desapropriações, é deixar de reconhecer o próprio fundamento jurídico desta ação, pois não se compreende desapropriação divorciada do interesse público. III - Segundo a jurisprudência, inclusive sumulada, do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado N. 99), o Ministério Público é parte legítima para recorrer, seja atuando como parte, seja na função de custos legis. IV - Em se tratando de acordo benéfico para a Empresa Pública, não há que se falar em nulidade por ausência do parquet no acordo, porquanto a regra do parágrafo do art. 249 do Código de Processo Civil não se aplica quando o prejuízo é em detrimento do interesse do particular.

Decisão

CONHECER E DESPROVER. DECISÃO UNÂNIME.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL APC3488795 DF

Registro do Acórdão Número : 91514

Data de Julgamento : 25/11/1996

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : NÍVIO GONÇALVES

Publicação no DJU: 26/02/1997 Pág. : 2.436

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MP. OBRIGATORIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. INCLUSIVE COM O AVAL DO REPRESENTANTE DO MP QUE ATUOU NO FEITO. NOVO LAUDO DE AVALIAÇÃO EFETIVADO PELA POLÍCIA CIVIL, A PEDIDO ISOLADO E FORA DOS AUTOS, POR PARTE DA PROMOTORIA DE DEFESA DO CIDADÃO, PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E MEIO AMBIENTE. EXTEMPORANEIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nas ações expropriatórias, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, ex vi do disposto no artigo 80, III, do Código de Processo Civil. II - Homologada a transação, com apoio no laudo apresentado pela TERRACAP, (cujo vaor apresentava-se inferior ao encontrado pelo perito do Juízo), inclusive com parecer favorável da Promotoria, que oficiou no feito, não pode a sentença ser reformada, com base em perícia efetivada pela Polícia Civil, graças a pedido isolado e fora dos autos, por parte da Promotoria de Defesa do Cidadão, Patrimônio Público, Social e Meio ambiente, que se mostra extemporânea e fora produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

RECURSO: REEXAME NECESSARIO

NÚMERO: 596207027

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/1996

ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CIVEL

RELATOR: JOÃO AYMORE BARROS COSTA

COMARCA DE ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE PAULA

FONTE: JURISPRUDÊNCIA TJRS, C-CIVEIS, 1997, V-1, T-16, P-298-302.

EMENTA: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE. A falta de intimação dos atos processuais ao ministério publico, de presença obrigatória, e causa de nulificação do processo, consoante formulado no parecer do procurador de justiça, zeloso ‘custos legis’. Anularam o processo. (REN Nº 596207027, Quarta Câmara Cível, TJRS, relator: Des. João Aymoré Barros Costa, julgado em 04/12/1996) ’

Em sentido contrário, porém, cito o seguinte acórdão:

‘ RESP 162457/ES

Fonte: DJ DATA:01/02/1999 PG:00151

Relator(a): Min. ADHEMAR MACIEL (1099)

Data da Decisão: 09/10/1998

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA MOVIDA POR

ESTADO-MEMBRO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DESNECESSIDADE. OFENSA À COISA JULGADA E AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Nas ações expropriatórias – também denominadas ações de desapropriação direta - ajuizadas por Estado-membro com fulcro no Decreto-lei nº 3.365/41, não é necessária a intervenção do Ministério Público. Precedente da lavra deste relator: REsp nº 130.420/PR.

II - Não há que se falar em preclusão nem em coisa julgada, se o acórdão tido como desrespeitado não decidiu o ponto posteriormente solucionado pelo juiz de primeiro grau quando da prolação da sentença na ação incidental de embargos à execução.

III - Recurso especial não conhecido.

Decisão

Por unanimidade, não conhecer do recurso.

Particularmente, acredito que a questão não deve ser respondida de maneira genérica. Entendo que, caso a caso, deve ser apurada a existência ou não de interesse público a desafiar a intervenção do zeloso Ministério Público.” (fl.641)

A despeito de divergências doutrinárias e jurisprudenciais que possam existir em torno do tema e, paralelamente, de a Procuradoria-Geral ter concluído pela verificação, em cada caso concreto, da necessidade de oitiva do Ministério Público em desapropriações, crê a Comissão que no caso ora apurado a TERRACAP não visou nunca preterir a oitiva do MP.

Como se observa da fl.7 do Anexo II, constou da petição inicial da ação ajuizada pela TERRACAP pedido de oitiva do Ministério Público, não tendo, entretanto, S.Exa. o Juiz sentenciante acatado pleito, talvez porque seja adepto do entendimento divergente, respaldado na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal mencionada no Parecer da PRG (APC 48.879/95, DJU de 26.02.97 e APC 43.705/97, DJU de 1º.10.97). Portanto, nenhuma censura, nesse particular, deve ser feita ao advogado da Estatal que patrocinou a ação judicial.

Já no que se refere ao uso obrigatório ou não da via judicial quando houver possibilidade de solução amigável da desapropriação, assim se manifestou o parecerista da Procuradoria-Geral:

“Indaga, por fim, a Douta Comissão Sindicante:

j) quando houver possibilidade de se resolver amigavelmente a desapropriação, o jurídico da Terracap pode deixar de propor ação judicial mesmo quando exista ordem nesse sentido do Presidente da Terracap?”

A resposta almejada se encontra no Artigo 10 do Decreto-lei 3.365/1941, que normatiza:

“Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.”

Embora a Lei possibilite uma composição amigável entre o particular e o Poder Expropriante, considero salutar a orientação de se buscar o caminho judicial para se ultimar a desapropriação direta, por ser mecanismo sujeito a mais intenso controle do que o amigável, levado a cabo por agente imparcial – o juiz da causa.” (fl.642/643)

Ressalvado o posicionamento pessoal do Presidente em sentido contrário – entendendo que obrigar a via judicial seria tornar letra morta o art. 10 do Dec. Lei nº 3.365/41, que autoriza a via amigável –, a Comissão, à luz do retocitado Parecer, verifica que a TERRACAP procedeu da maneira ali recomendada, submetendo a desapropriação aos olhos sobranceiros do Judiciário.

3.12. A respeito da possibilidade de a TERRACAP arcar com bens de seu acervo na desapropriação sindicada

À fl.140 do processo expropriatório (Anexo I), o Conselheiro Josélio Abdias Pimenta de Aguiar, votou contrariamente à desapropriação do Lote 5 do SPM/N por entender que não cabe à TERRACAP arcar com pagamento de indenização sempre que a área expropriada não tiver finalidade de exploração comercial ou de desenvolvimento econômico, destinação esta subtraída do referido Lote 5 por imposições de preservação ambiental, que acabaram motivando a edição do Decreto nº 20.241/99.

Esse voto foi produzido depois da justificativa que o Presidente da Empresa, às fls.137/139 do Anexo I, trouxe aos autos a pedido do CONAD, onde defendeu a possibilidade da desapropriação usando os seguintes argumentos: a) o art. 3º, VI, da Lei nº 5.861/72, dá à TERRACAP legitimidade para promover desapropriações autorizadas pelo Poder Executivo e para incorporar os bens desapropriados a seu patrimônio; b) o Governo do Distrito Federal, por meio do art. 2º do Decreto nº 20241/99, determinou que caberia à TERRACAP arcar com recursos próprios na desapropriação do Lote 5 do SPM/N; e c) que o Distrito Federal é o acionista majoritário da Empresa.

Servem à solução da questão, ao ver da Comissão, os dois primeiros argumentos do Presidente, apesar de não ter ele franqueado o exame da questão à Divisão Jurídica, o que é tratado em outro item deste relatório.

Com efeito, os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 5.861/72, se interpretados em conjunto, permitem ver que além de servir como agente promotora de desapropriações – juntamente com a NOVACAP -, a TERRACAP também estaria, por força daquela lei, obrigada a doar bens que fossem necessários aos serviços da União e do DF na área da Capital Federal, definida segundo a Lei nº 2.874/56, o que denota a não vinculação de seu patrimônio com finalidade comercial ou de desenvolvimento econômico.

Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 5.861/72 garantiu à TERRACAP, em contrapartida àqueles dois primeiros ônus, que os bens incorporados a seu patrimônio como resultado de desapropriações

decretadas pela União na área do DF, ficariam livres para uso da Estatal na execução de seus fins.

Não bastasse isso, a TERRACAP, por certo, ao promover a desapropriação sindicada não poderia desrespeitar o Decreto nº 20.241/99, principalmente na parte em que disse caber à Estatal indenizar o expropriado com recursos próprios (art. 2º). Isso porque se trata de ato normativo emanado do Poder competente e com plena eficácia.

Em terceiro plano, ainda que possam pesar divergências sobre ambas as entendimentos acima, é certo que não havendo lei que proibisse a TERRACAP de proceder o pagamento da indenização com recursos próprios, caberia ao Conselho de Administração decidir sobre casos omissos do Estatuto e apresentados pela Diretoria (art. 21, XVIII, do Estatuto Social), o que aconteceu na espécie, ainda que a deliberação tenha sido por maioria.

Nesse ponto, portanto, a Comissão não vê como problemática a desapropriação, respeitada a divergência do Conselheiro que votou em contrário.

3.13. Impactos jurídicos do contrato de locação assinado entre o expropriado e a Shell

Perguntados sobre a ciência da existência do contrato locação assinado entre o Posto do Park (expropriado) e a Shell, em 27.07.95, pelo prazo de doze anos (até 2007), nenhum dos interrogados disse saber do fato. Tendo em conta que tal contrato foi averbado no registro de imóveis, mostra-se clara a desatenção da Divisão Jurídica da empresa, que deveria ter suscitado a questão, ainda que para dizer que ela não traria nenhum efeito obrigacional para a Estatal.

Com efeito, à primeira vista poderia se pensar em aplicar o art. 8º. da lei inquilinato (lei nº 8.245/91), que obriga o novo proprietário, em caso de alienação de imóvel locado, a respeitar o contrato de locação por prazo determinado, com cláusula de vigência e averbado junto à matrícula do imóvel.

Contudo, o descumprimento do contrato por parte do ex-locador (Posto do Park – o expropriado) nada interessa ou prejudica a TERRACAP. Se alguém pode reclamar perdas e danos é a Shell, ex-locatária, mas sempre contra aquele que não deu total cumprimento à obrigação firmada em contrato. Perante os particulares, a desapropriação, decretada pelo Poder Executivo Distrital e executada pela TERRACAP, se apresenta como “fato do príncipe”, enquadrado, salvo melhor juízo, no conceito de força maior, cuja ocorrência não gera responsabilidade, salvo se expressamente assumida, nos termos do art. 1.058 do CC (Nesse sentido: Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.244).

4 – CONCLUSÕES FINAIS

Considerando as provas documentais, testemunhais e periciais colhidas na instrução, sobretudo os laudos elaborados pela respeitada Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, a Comissão criada pelo Decreto de 10.05.01 (DODF de 11.05.01), por seus membros infra-assinados, sintetizando as conclusões pontuais acima formuladas, declara que:

I - não houve prejuízo para a TERRACAP na desapropriação do Lote 5 do SPM/N, nos termos da fundamentação lançada no corpo do presente Relatório;

II - o exame do processo expropriatório revelou falhas na atuação da Gerência de Pesquisa e Avaliação, da Divisão Jurídica, da Presidência, da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração da TERRACAP, resultantes de costumes consolidados há anos, que justificam algumas recomendações da Comissão no sentido de se respeitar a melhor interpretação da legislação de regência.

5. RECOMENDAÇÕES

Diante das conclusões pontuais e finais a que chegou a Comissão, resolve-se recomendar a Sua Excelência o Governador do Distrito Federal que oficie o Sr. Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, com vistas a que:

I – sejam tomadas as providências necessárias à incorporação do bem desapropriado no acervo patrimonial da TERRACAP, fazendo constar do registro imobiliário que o imóvel lhe pertence;

II – a Divisão Jurídica da TERRACAP, rompendo com praxe consolidada no tempo, passe a exercer forte controle de legalidade dos métodos e procedimentos de avaliação da Gerência de Pesquisa e Avaliação da empresa, de modo a que seja respeitado não só o art. 182, §3º, da Constituição, mas também o art. 27 do Dec. Lei nº3.365/41;

III – a Gerência de Pesquisa e Avaliação da TERRACAP, doravante, motive suas avaliações para fins de desapropriação com a justificativa para escolha do método e com a consideração (acatamento ou rejeição) de cada um dos valores constantes do art. 27 do Dec. Lei nº 3.365/41;

IV – a Presidência da TERRACAP, em respeito a seu Regimento Interno, tome as providências necessárias para que sua Assessoria não pratique atos de competência reservada a outras unidades orgânicas da Estatal;

V – seja promovida reforma estatutária e/ou regimental com vistas a positivar os seguintes deveres: (a) a qualquer pessoa dos quadros da empresa que manusear processos administrativos, só fica permitida a juntada de documentos acompanhados de manifestação específica sobre seu teor e sua autenticidade (grau de confiabilidade); (b) as juntadas de documentos far-se-ão sempre depois das peças escritas que lhes referenciarem ; (c) os ocupantes de cargos dos Órgãos Colegiados deverão, quando relatores de processos de desapropriação, juntar aos autos voto escrito, devidamente fundamentado nos documentos constantes do caderno processual;

VI – o Conselho de Administração da TERRACAP baixe Resolução determinando que para o proces-

samento das desapropriações cuja indenização venha a ser paga, total ou parcialmente em bens, sejam colhidas duas avaliações também para os imóveis dados em pagamento, e não só para os desapropriados, como funciona hoje;

VII – a Divisão Jurídica da TERRCAP passe a exercer o direito que a empresa tem de, com base no art. 15 do Dec. Lei nº 3.365/41, oferecer, para imissão provisória na posse, os valores referenciados na norma, de modo a balancear a urgência que marca algumas desapropriações com a necessidade de manifestação prévia dos Órgãos Colegiados sobre o valor total da indenização;

VIII – a Divisão Jurídica da TERRACAP continue com o procedimento de pedir a oitiva do Ministério Público nos processos judiciais de desapropriação, como fez no caso ora sindicado;

IX – a Presidência da TERRACAP, com base no quanto dito no item 3.7 deste Relatório, remeta à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal consulta nos moldes do Decreto nº 16.106/94, visando esclarecer créditos, débitos e indébitos tributários decorrentes da desapropriação do Lote 5 do SPM/N, notadamente sobre o IPUT/TLP devidos pelo ex-proprietário daquele imóvel, bem como a respeito do ITBI pago nas transmissões de propriedade dos imóveis dados em pagamento, pedindo para que aquela Pasta, caso encontre indícios de crimes contra a ordem tributária, remeta-os ao Ministério Público;

É o relatório.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2001
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR
 Presidente

MARIA CLARA RODRIGUES DIAS
 Secretária

MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA
 Auxiliar

DECRETO Nº 22.491, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 18.735.190,00 (dezoito milhões, setecentos e trinta e cinco mil e cento e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 18.735.190,00 (dezoito milhões, setecentos e trinta e cinco mil e cento e noventa reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da reestimativa da Transferência do Imposto sobre a Renda retido na Fonte.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas do Tesouro e da Fundação Pólo Ecológico de Brasília ficam acrescidas dos valores constantes nos Anexos I, II e III.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
 Brasília, 19 de outubro de 2001
 113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
00000	RECEITA DO TESOURO	1721.01.04	104	9.889.000	9.889.000
				TOTAL	9.889.000

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
00000	RECEITA DO TESOURO	1721.01.04	104	8.846.190	8.846.190
				TOTAL	8.846.190

ANEXO III		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
21 204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	1712.00.00	104	40.000	40.000
				TOTAL	40.000

ANEXO IV		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13 101	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			3.000.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref: 004992	0007	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.11	104	3.000.000
260101/00001	15 101	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			652.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref: 004724	0009	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	31.90.11	104	597.100
			31.90.13	104	54.900
				TOTAL	652.000
130103/00001	19 101	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			6.000.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref: 005233	0017	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.11	104	6.000.000
350101/00001	35 101	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS			237.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref: 004264	0083	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	31.90.11	104	237.000
				TOTAL	237.000
200032	* As transferências não constam do Total				9.889.000

ANEXO V		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19 101	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			8.806.190
09.272.0001.9028		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref: 005236	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.01	104	8.806.190
150204/15204	21 204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			40.000
09.272.0001.9011		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref: 004793	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	31.90.01	104	40.000
				TOTAL	8.846.190
200032	* As transferências não constam do Total				8.846.190

DECRETO Nº 22.492, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Região Administrativa VII - Paranoá crédito suplementar, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2001
 113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190109/00001	11.109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ			20.000
13.392.1300.2022		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS			
Ref: 004463	0001	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	34.90.39	100	20.000
				TOTAL	20.000
200035	*As transferências não constam do Total				20.000

ANEXO II		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190109/00001	11.109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ			20.000
27.812.3300.3317		CONSTRUÇÃO DE ESTADIO DE FUTEBOL NO PARANOÁ			
Ref: 005565	0001	CONSTRUÇÃO DE ESTADIO DE FUTEBOL NO PARANOÁ	45.90.51	100	20.000
				TOTAL	20.000
200042	*As transferências não constam do Total				20.000

DECRETO Nº 22.493, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.401.248,00 (hum milhão, quatrocentos e um mil, duzentos e quarenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, com o art. 35, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b", do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 092.004.683/2001, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento e Dispêndio da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB crédito suplementar no valor de R\$ 1.401.248,00 (hum milhão, quatrocentos e um mil, duzentos e quarenta e oito reais), na forma dos Anexos III e IV.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento de Investimento, conforme Anexo V.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB fica alterada na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		
C A N C E L A M E N T O		
ANEXO AO DECRETO Nº		
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS		
21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB		
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS		
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
001	GERAÇÃO PRÓPRIA	548.000
TOTAL		548.000

ANEXO II		R\$ 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		
S U P L E M E N T A Ç Ã O		
ANEXO AO DECRETO Nº		
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS		
21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB		
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DE DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
001	GERAÇÃO PRÓPRIA	548.000
TOTAL		548.000

ANEXO III		R\$ 1.00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº				
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				
21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB				
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
17.122.4300.1184				
Ref. 004974	0001			
AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				
		5	1	17.000
17.122.4300.1188				
Ref. 004982	0001			
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA COMPANHIA				
		5	1	110.000
17.512.4300.1185				
Ref. 004979	0001			
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL				
		5	1	161.340
17.512.4300.1189				
Ref. 004990	0004			
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS PRODUTORES DE ÁGUA DE PLANALTIMA				
		5	1	400.000
17.512.4300.1192				
Ref. 005078	0001			
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS COLETORES DE ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL				
		5	1	164.908
				853.248

ANEXO IV		R\$ 1.00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº				
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				
21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB				
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
17.122.0100.8504				
Ref. 004967	0066			
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				
		4	1	548.000
				548.000

ANEXO V		R\$ 1.00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
C A N C E L A M E N T O				
ANEXO AO DECRETO Nº				
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				
21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB				
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
17.512.4300.1190				
Ref. 005071	0007			
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES DE ÁGUA EM SÃO SEBASTIÃO				
		5	1	575.000
17.512.4300.1193				
Ref. 005109	0001			
AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL				
		5	1	826.248
				1.401.248

DECRETO Nº 22.494, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 2.796, de 17 de outubro de 2001, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Comunicação Social crédito suplementar, no valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotação orçamentária consignada ao vigente orçamento, conforme Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$1.00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
260101/00001	15.101			4.400.000
04.131.3200.8505				
Ref: 004721	0001			
PUBLICIDADE E PROPAGANDA				4.400.000
200035 * As transferências não constam do Total				T O T A L 4.400.000

ANEXO II		R\$1.00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR				
C A N C E L A M E N T O				
ANEXO AO DECRETO Nº				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19.101			4.400.000
04.129.2000.2827				
Ref: 900823	0001			
PROMOCÃO DE CAMPANHAS DE INCENTIVO A ARRECADADAÇÃO				4.400.000
200042 * As transferências não constam do Total				T O T A L 4.400.000

DECRETO Nº 22.495, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Fazenda e Planejamento crédito suplementar, no valor de R\$ 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
130103/0001	19.101	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			3.750.000
28.841.0001.9031		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DO REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA			
Ref. 005242	0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA – INTERNA	32.90.21	100	3.750.000
200035	* As transferências não constam do Total				T O T A L 3.750.000

ANEXO II		R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
00101/0001	90.101	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			3.750.000
9.999.0001.9999		RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Ref. 005449	0001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.00.00	100	3.750.000
200042	* As transferências não constam do Total				T O T A L 3.750.000

DECRETO Nº 22.496, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Regulamenta a gestão democrática e o processo de seleção dos diretores, vice-diretores, assistentes e secretários escolares, e o de eleição dos membros do Conselho Escolar das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 93, Art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista os dispositivos contidos na Lei Complementar nº 247, de 30 de setembro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A gestão de unidade escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal será exercida pela respectiva Direção e pelo Conselho Escolar, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 247, de 30 de setembro de 1999, e neste Decreto.

DO PROCESSO SELETIVO PARA DIRETOR

Art. 2º Os professores que desejarem se inscrever ao processo seletivo para diretor de unidade escolar deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – pertencer ao Quadro de Magistério da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com pelo menos cinco anos de exercício, em período contínuo ou intercalado;
- II – ter, no mínimo, um terço do tempo de exercício na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em regência de sala de aula, não sendo computado, para fins de inscrição ao processo seletivo, o período de magistério em outras instituições;
- III – ser licenciado em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, ou licenciado em outra área de conhecimento, com especialização ou aperfeiçoamento em Gestão da Escola Pública.

§ 1º Para o cargo de diretor nas escolas profissionalizantes, será aceita a inscrição de professor com outro título de grau superior, que não o de licenciatura, desde que compatível com a característica da escola.

§ 2º Considera-se como regência as atividades exercidas em coordenação pedagógica, em administração escolar, desde que comprovado que o candidato, além da atividade específica, atuava como professor substituto nas eventuais ausências e impedimentos dos titulares da unidade escolar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal oferecerá, por intermédio da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE, ou por meio de credenciamento de instituição pública ou privada, curso de especialização ou atualização em Gestão da Escola Pública, gratuitamente, com garantia de vaga para os inscritos ao processo de seleção de diretores de unidades escolares ou que para esses cargos tenham sido nomeados.

Art. 4º O processo seletivo constará das seguintes etapas:

- I – prova escrita;
- II – análise de curriculum vitae;
- III – análise da proposta pedagógica apresentada apenas pelos candidatos que comporão a lista tríplice.

Parágrafo único. A proposta pedagógica prevista no inciso III deste artigo observará, obrigatoriamente, a legislação vigente; a realidade onde se insere a unidade escolar; as aspirações da comunidade escolar; Currículo da Educação Básica das Escolas Públicas do Distrito Federal; e disponibilidade de pessoal, material, equipamentos e instalações da unidade escolar.

Art. 5º O processo seletivo de diretores será organizado pela Comissão de Coordenação Geral, designada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 6º A Comissão de Coordenação Geral, de que trata o artigo anterior, terá as seguintes competências:

- I – a coordenação geral do processo seletivo de diretores;
- II – a coordenação geral do processo seletivo de vice-diretores, de assistentes e de secretários escolares;
- III – a análise e pontuação dos currícula vitae dos candidatos a diretor aprovados na prova escrita;
- IV – a elaboração de edital para os processos seletivos e eleitoral;

- V – a análise da proposta pedagógica apresentada pelos integrantes da lista tríplice, com emissão de parecer baseado no estatuído no parágrafo único do art. 4º deste Decreto;
- VI – a orientação quanto à organização do processo seletivo de vice-diretor, assistentes e secretário escolar, e a análise e pontuação de curriculum vitae;
- VII – a resolução dos casos omissos relativos aos processos seletivos e eleitoral.

Art. 7º As inscrições aos processos seletivos serão feitas de acordo com edital específico.

Parágrafo único. O candidato poderá se inscrever para direção de até duas unidades escolares, desde que delas integre ou tenha integrado o corpo docente.

Art. 8º A prova escrita a que se submeterá o candidato à direção da unidade escolar constará de conhecimento específico de legislação educacional e de gestão da escola pública.

§ 1º Os candidatos que acertarem, no mínimo, dois terços das questões formuladas, obterão o conceito satisfatório.

§ 2º Os candidatos que obtiverem conceito satisfatório estarão aptos a se submeterem à prova de títulos, que constará da análise dos currícula vitae.

§ 3º A prova escrita será elaborada por banca composta por três docentes universitários, das universidades do Distrito Federal.

§ 4º A Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE, será responsável pela aplicação, correção e leitura ótica da prova, divulgação dos resultados e análise dos recursos interpostos pelos candidatos.

Art. 9º Serão selecionados, por unidade escolar, os portadores dos três currícula vitae que obtiverem melhor pontuação, os quais integrarão a lista tríplice a ser encaminhada ao governador para seleção do diretor da unidade escolar.

§ 1º Para a seleção de que trata este artigo haverá necessidade de concorrerem, no mínimo, quatro candidatos.

§ 2º O candidato selecionado para compor a lista tríplice anexará, ao seu curriculum vitae, a proposta pedagógica que pretende apresentar à discussão na unidade escolar.

Art. 10. Os currícula vitae apresentados pelos candidatos deverão conter dados relativos a:

- I – formação acadêmica em nível de graduação e de pós-graduação;
- II – experiência profissional no magistério na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- III – experiência profissional no magistério em outras instituições;
- IV – experiência em gestão escolar na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- V – experiência em gestão escolar em outras instituições;
- VI – experiência em gestão educacional na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- VII – experiência em gestão educacional em outras instituições de Educação Básica;
- VIII – trabalho publicado sobre legislação educacional, gestão da escola pública, educação, pedagogia, ensino, psicopedagogia, psicologia educacional e didática;
- IX – trabalho publicado, em parceria, sobre legislação educacional, gestão da escola pública, educação, pedagogia, ensino, psicopedagogia, psicologia educacional e didática;
- X – participação em grupos de trabalho e comissões constituídos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e aprovação em processo seletivo de provas e títulos para diretor de unidade escolar.

§ 1º O roteiro para elaboração dos currícula vitae será elaborado pela Comissão a que se refere o artigo 5º deste Decreto.

§ 2º Todas as informações prestadas pelo candidato a diretor, constantes do curriculum vitae, deverão ser comprovadas, por meio de anexação de originais ou de cópias autenticadas em Cartório ou pela Gerência Regional de Ensino a que está vinculada a unidade escolar do candidato, ou pela Diretoria de Unidades Regionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em se tratando de escola vinculada.

Art. 11. É vedada a nomeação dos cargos que trata a Lei nº 247, de 30 de setembro de 1999, servidor que tenha recebido punição, em decorrência de processo sindicante.

Art. 12. Na unidade escolar onde não for possível a aplicação do disposto no art. 9º, por inexistência de candidatos que preencham as exigências contidas na Lei Complementar nº 247/99 e neste Decreto, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal indicará um diretor pró-tempore, que desempenhará a função, até ocorrer outro processo seletivo.

Parágrafo único. Anualmente, no mês de dezembro, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal procederá a processo seletivo, nos termos da Lei Complementar nº 247/99 e deste Decreto, para preenchimento dos cargos de direção de unidade escolar ocupados por diretor pró-tempore.

DO PROCESSO SELETIVO PARA VICE-DIRETOR, ASSISTENTES E SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 13. Após a nomeação do diretor, será aberto o prazo de inscrição, em cada unidade escolar, para os que desejarem ocupar a função de vice-diretor, de assistentes e de secretário escolar.

Parágrafo único. Os candidatos a vice-diretor terão obrigatoriamente, que pertencer à Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 14. A escolha do vice-diretor, dos assistentes e do secretário escolar, será feita por análise dos

curricula vitae, a ser procedida por Comissão a que se refere ao artigo 5º, acrescida como membros natos Diretor da Gerência Regional de Ensino e do Diretor da unidade escolar, a que se refere as nomeações.

§ 1º Os candidatos a vice-diretor e a assistentes apresentarão curriculum vitae nos mesmos moldes exigidos para o candidato a diretor recebendo o roteiro por ocasião da inscrição ao processo seletivo.

§ 2º Os candidatos a secretário escolar receberão, por ocasião da inscrição ao processo seletivo, modelo de curriculum vitae contendo dados relativos à:

- I – experiência em secretaria escolar na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e em outras instituições;
- II – experiência em administração educacional na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e em outras instituições;
- III – formação profissional específica para o cargo de secretário escolar;
- IV – formação acadêmica.

§ 3º Do resultado da análise dos curricula vitae dos candidatos a vice-diretor, assistente e secretário escolar, caberá recurso individual à Comissão de Coordenação Geral.

Art. 15. A eleição do Conselho Escolar será regulamentada em dispositivo próprio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os casos omissos dos processo seletivos serão resolvidos pela Comissão de Coordenação Geral.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os Decretos nº 20.691, de 11 de outubro de 1999 e 21.642, de 25 de outubro de 2000, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 17 de outubro de 2001 (*)

PROCESSO: 033-000.070/2001
INTERESSADO: ABRH-DF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a despesa e a Inexigibilidade de Licitação a favor da ABRH-DF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS, conforme Nota de Empenho nº 2001NE01506, no valor de R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais), para fazer face às despesas com inscrição de 35 (trinta e cinco) servidores no 11º Encontro anual de Recursos Humanos do Planalto Central – ENCONTRARH, a ser realizado no período de 23 a 25/10/2001, para servidores do Governo do Distrito Federal. A Inexigibilidade foi fundamentada nos termos do disposto no Art. 25, caput, da Lei 8.666/93, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DAO/SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 202 página 06 de 19/10/2001.

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 19 de outubro de 2001

PROCESSO : 040.003.432/2001
INTERESSADO: Gazeta Mercantil Participações Ltda.
A S S U N T O : Aquisição de Periódico

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Gazeta Mercantil Participações Ltda, objetivando atender despesas com 1 (uma) assinatura anual do jornal Gazeta Mercantil para esta Secretaria, no valor de R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais). A Inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.
Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para as demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 297 -CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

Inscrição do ICMS na importação de equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares destinados ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das IFES e HUS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70, do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no item 95, subitens 95.1, 95.2 e 95.3 do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS- Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênio ICMS nº 123/97); verificado o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, considerando ainda, o que consta do processo nº 040.003764/01, declara:

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material, efetuada pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR-SESU / MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO –MEC, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	PAIS ORIGEM	NCM/NBM	Qtd
186	Ensaio de Eletromagnetismo, módulo didático para	Alemanha	90230000	42
214	Efeito termoelétrico	Alemanha	90318090	87
215	Óptica, Kit Básico	Alemanha	90230000	242
216	Demonstração da Lei de Ampere	Alemanha	90318090	212
217	Determinação de Efeitos Térmicos	Alemanha	90318090	107
218	Eletromagnetismo	Alemanha	90318090	278
219	Espectrômetro de mesa para prisma e rede	Alemanha	90273019	53
220	Estroboscópio	Alemanha	90278090	90
221	Trilho de Ar	Alemanha	90230000	198
222	Estudo de Propagação de Ondas em Gases e Sólidos	Alemanha	90230000	152
223	Cuba de Ondas	Alemanha	90248090	99
225	Experimento de Franck-Hertz	Alemanha	90230000	67
226	Galvanômetro	Alemanha	90303990	199
227	Giroscópio	Alemanha	90318090	27
228	Interferômetro de Michelson	Alemanha	90278090	111
229	Motor-Gerador	Alemanha	90230000	150
230	Formação de Padrões	Alemanha	90230000	161
231	Trabalho de Campo em Ecologia	Alemanha	90230000	61
232	Laser de He-Ne	Alemanha	90230000	205
233	Luxímetro Digital Portátil	Alemanha	90230000	270
234	Estudo de Magnetismo	Alemanha	90230000	245
235	Medidor de Vácuo	Alemanha	90230000	70
236	Medidor de Campo Elétrico (eletrômetro)	Alemanha	90230000	181
237	Gaussímetro	Alemanha	90318090	199
238	Determinação da Carga do Elétron	Alemanha	90318090	81
239	Módulo Demonstrativo de Ciclos de Trabalho	Alemanha	90230000	133
321	Luxímetro	Alemanha	90230000	45
1299	Circuitos Acoplados	Alemanha	85389010	14
1300	Condutividade Térmica.	Alemanha	90278090	37
1301	Conjunto básico de calorimetria	Alemanha	90278090	56
1302	Conjunto medidor de vácuo (GPIB)	Alemanha	90248090	2
1303	Determinação da razão e/m	Alemanha	90318090	9
1304	Difração de elétrons	Alemanha	90318090	12
1305	Difração de Microondas	Alemanha	90318090	21
1306	Dinâmica Rotacional.	Alemanha	90318090	139
1307	Efeito Fotoelétrico.	Alemanha	90318090	44
1308	Efeito Hall.	Alemanha	90318090	35
1309	Efeito Kerr.	Alemanha	90318090	3
1310	Efeito Zeeman.	Alemanha	90318090	7
1313	Estudo de Ondas Mecânicas.	Alemanha	90230000	91
1316	Experimentos de Eletrostática.	Alemanha	90230000	70
1317	Experimentos de Física Nuclear.	Alemanha	90230000	39
1318	Experimentos de Raios-X	Alemanha	90230000	15
1320	Gases Ideais	Alemanha	90318090	106
1321	Gravimétrico Portátil	Alemanha	90318090	1
1322	Interferômetro de Michelson.	Alemanha	90278090	16
1323	Kit de Termômetros	Alemanha	90259090	176
1324	Kit para Estudo de Eletrônica Básica.	Alemanha	90230000	25
1325	Kit para experiências de física básica	Alemanha	90230000	7
1327	Lei de Radiação de Stefan/Boltzmann	Alemanha	90230000	39
1329	Medida da Velocidade da Luz	Alemanha	90230000	6
1330	Medida de Tensão Superficial	Alemanha	90230000	29
1331	Medida Óptica da Velocidade do Som em Líquidos	Alemanha	90230000	6
1332	Ondas Sonoras	Alemanha	90230000	51
1333	Ressonância Eletrônica de Spin	Alemanha	90230000	2
1334	Ressonância Magnética Nuclear	Alemanha	90230000	1
1335	Sistema Avançado de Óptica	Alemanha	90230000	17

Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO a apresentar à Célula de Controle e Acompanhamento de

Processos Especiais, da Gerência de Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, a Declaração de Importação e o Comprovante de Importação, tão logo os obtenha, para cálculo da renúncia efetiva, conforme o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
CÉLULA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

CONSULTA Nº: 012/2001-CEESC/GETRI

PROCESSO: 040.002.877/2001
CONSULENTE: POUBEL AUTOMÓVEIS ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.
INSCRIÇÃO: 07.340.031/001-02

RESUMO DA CONSULTA: ICMS – CONSIGNAÇÃO MERCANTIL E INTERMEDIÇÃO – Diferenciação entre operações de consignação tributadas pelo ICMS e atividades de intermediação de bens tributadas pelo ISSQN – Matéria normatizada em manifestação anterior, conforme processos administrativos nºs 040.004.608/92 e 134.001.081/94. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – A repetição de indébito subordina-se aos procedimentos contidos nos artigos 165, 166 e 168 do Código Tributário Nacional, bem como, na prescrição regulamentar a que se referem os artigos 56 a 64 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

Senhora Supervisora,

POUBEL AUTOMÓVEIS ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.480.624/0001-53 e o CF/DF sob o nº 07.340.031/001-02, expõe as seguintes considerações:

- A Consultante tem como atividades principais a compra e venda de veículos novos e usados e a intermediação de veículos usados;
- Aduz que a intermediação pode ser realizada com ou sem a presença do veículo na loja da Consultante;
- Quando o veículo é confiado à Consultante, é emitida nota fiscal de entrada. Por sua vez, quando o veículo não é trazido para a loja, realiza-se, apenas, um contrato de intermediação, não sendo emitida nota fiscal de entrada;
- As operações de compra de veículos usados são acobertadas com a emissão de nota fiscal de entrada;
- Nos citados documentos fiscais a Consultante indica a modalidade de operação que está sendo realizada: negócio próprio ou intermediação;
- Os veículos novos são acobertados com nota fiscal de emissão do vendedor-fornecedor;
- Nos negócios próprios com veículo usado a empresa recolhe o ICMS com redução de base de cálculo na forma da legislação;
- Nas negociações consumadas com venda de veículo de terceiro, também é emitida nota fiscal de venda e concomitantemente, nota fiscal de serviço para acobertamento fiscal da comissão auferida. Sobre este serviço é recolhido ISS correspondente;
- Todas as operações são objeto de emissão da nota fiscal própria, as quais são devidamente registradas nos livros fiscais, sendo devidamente recolhidos os impostos apurados com base nestes livros.

Com base nestas considerações, formula consulta nestes termos:

- Qual a classificação fiscal de cada uma das operações indicadas; quais documentos devem ser emitidos para tornar regulares todas as operações; qual o imposto, a base de cálculo e alíquota deve ser praticada em cada uma das operações?;
- Na hipótese recolhimento a maior, qual a providência a ser adotada para sua recuperação?;
- Na hipótese de recolhimento de ISS em lugar de ICMS ou vice-versa, qual a providência a ser adotada para a regularização da situação?;
- As orientações aqui prestadas podem ser aplicadas aos fatos já ocorridos?

A Agência de Atendimento da Receita Norte procedeu ao preparo processual, nos termos do inciso I do art. 48 do Decreto nº 16.106/94, conforme despacho exarado às fls. 06, informando, ainda, que a Consultante não se encontrava sob ação fiscal.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma da legislação vigente, passaremos à análise da consulta. Preliminarmente, conforme documento de fls. 04, cumpre-nos esclarecer que a Consultante acha-se inscrita no CF/DF, apenas para fins de ICMS, constando como atividade econômica o comércio varejista de veículos em agências.

Inicialmente, a matéria suscitada pela consultante já foi objeto de análise por esta Administração nos autos dos Processos nºs 040.004.608/92 e 134.001.081/94, onde foi apresentado questionamento de idêntico teor.

Sendo assim, deixamos de analisar o mérito da presente consulta, remetendo-nos aos termos dos pareceres exarados nos supracitados processos, consubstanciados na Consulta S/Nº de 1992 (Processo nº 040.004.608/92) e na de nº 33/95 (Processo nº 134.001.081/94), conforme cópias em anexo.

Quanto à possibilidade de recuperação de valores porventura pagos a maior ou a regularização de recolhimento indevido de um tributo em lugar de outro, por se tratar de matéria atinente à restituição de indébito fiscal, informamos que deverão ser adotadas as regras contidas nos artigos 165, 166 e 168 do Código Tributário Nacional, bem como, a prescrição regulamentar a que se referem os artigos 56 a 64 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

Não se aplicam os benefícios previstos no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, tendo em vista a natureza não controvertida da matéria, bem como, a existência de decisões anteriores sobre o objeto da mesma.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2001
ARISVALDO MARINHO CUNHA
Auditor Tributário do DF
Matrícula 46.201-2

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001
MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI
Célula de Esclarecimento de Norma - CEESC
Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 16 de outubro de 2001

JOSÉ HABLE
Gerente de Tributação

**GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SUL**

ATO DECLARATÓRIO Nº 37 - AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SUL, com base no item 44, do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS, Decreto nº 18.955, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 20.931, de 30.12.99 e do Decreto nº 22.308/2001, de 08/08/2001, Decreto 22308, de 07/08/2001 (Convênios ICMS nº 71/99 e 85/2000), Decreto Legislativo nº 677/2001 e no artigo 1º da Portaria nº 379/94 – SEFP, de 13.06.1994, e no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea “a” do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 124.001.795/2001, declara:

Junto à Volkswagen do Brasil LTDA, que Enio Gomes de Lima, CPF: 038.632.041-15, está autorizado a adquirir, um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da portaria nº 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/97.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 38-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, decide:

DEFERIR o pedido de redução da base de cálculo do IPVA 2001, dos requerentes abaixo nominados.

Processo nº	Interessado	Placa
124.000.199/01	Eliane dos Reis e Souza	JFA 9532
048.001.331/01	Karlo Antonio Werneck	JFW 9444

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 39/2001-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP

Isenção do ITCD Lei nº 1343/96.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos- ITCD incidente sobre a transmissão “causa mortis” dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	De cujus	Data óbito
124.002.555/01	Ècio Silva Almeida	Diná Gesília da Silva	14/07/2000
124.002.421/01	Maria Luzia Leite de Oliveira	Gilberto José de Oliveira	06/06/2001

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO DO CHEFE
Em 19 de outubro de 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada

pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pela alínea a do inciso II do art 1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/07/00, autoriza a restituição da requerente abaixo nominada:

PROCESSO Nº	INTERESSADO	TRIBUTO	VALOR
124.000.978/2001	NELZI FRAGA	IPTU/TLP	804,99

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 17 de outubro de 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 088-SUREC, de 20/07/2000, AUTORIZA as restituições discriminadas a seguir:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
042.001899/01	Maria do Socorro Carneiro de Araújo	IPVA	60,69
042.001261/01	Maria Madalena Melo Ribeiro	ITCD	226,64
042.001456/01	Maria do Socorro U. da Silva Chaves	ITCD	154,00
042.000992/01	Diomira Maria de Lima	ITCD	677,68
042.000983/01	Edilson Vieira	ITCD	866,18
042.001000/01	Martim Carvalho de Andrade	ITCD	226,64
042.001048/01	Maria Verlande Moura Santos	ITCD	36,41
042.001340/01	Emília Lúcia Dias Soares	ITCD	91,40
042.000238/01	Maria Ferreira da Silva	ITCD	141,20
124.001543/01	Móveis German Ind. Com. Hotéis e Turismo Ltda	IPVA	390,00

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 088-SUREC, de 20/07/2000, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

- 1-Pagamento indevido das 1ª e 2ª cotas do ITCD, em 2001, com o débito do IPTU/TLP do exercício 1999 do imóvel inscrição nr. 4777936-5, no valor de R\$ 127,93 em nome de MARIA VERLANDE MOURA SANTOS, CPF 494.695.091-53 (Processo 042.001048/2001).
- 2-Pagamento indevido das 1ª, 2ª e 3ª cotas do ITCD, em 2001, com o débito das 2ª, 3ª e 4ª cotas do IPTU/TLP do exercício 2001 do imóvel inscrição nr. 4528140-8, no valor de R\$ 71,54 em nome de EMÍLIA LÚCIA DIAS SOARES, CPF 184.119.321-68 (Processo 042.001340/2001).
- 3-Pagamento indevido da 1ª cota do ITCD, em 2000, com o débito das 3ª, 4ª, 5ª e 6ª cotas do IPTU/TLP do exercício 2001 do imóvel inscrição nr. 4553189-7, no valor de R\$ 103,84 em nome de MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF 225.745.571-15 (Processo 042.000238/2001).
- 4-Pagamento indevido das 1ª e 2ª cotas do ITCD, em 2000, com os seguintes débitos: Taxa de Licenciamento do ano de 1997 do veículo placa JDR 2896, no valor de R\$ 31,40; IPTU/ 1999 no valor de R\$ 45,76; 1ª à 4ª cotas da TLP/99 no valor de R\$ 85,56; 3ª cota do IPTU/2001 no valor de R\$ 5,58 e parte da 4ª cota do IPTU/2001 no valor de R\$ 1,50, todos esses valores relativos ao imóvel inscrição nr. 4777923-3, em nome de MIRIAN CRISTINA GOMES DE FARIAS, CPF 116.072.031-20 (Processo 042.000976/2001).
- 5-Pagamento em duplicidade da 1ª parcela do IPVA/2001 do veículo placa JFS 1516, com o débito relativo às Taxas de Licenciamento do ano de 1997 dos veículos placas BB 3690 e AW 7351, no valor de R\$ 67,58 em nome de MÓVEIS GERMAN IND. COM. HOTÉIS E TURISMO LTDA, CF/DF 07.313.922/001-76 (Processo 124.001543/2001).

VALTER AGAPITO TEIXEIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATO DO PRESIDENTE

Recurso Voluntário nº 201/2001
Recorrente : crb - centro radiológico de brasília
Advogado(a) : marcus flávio horta caldeira
Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP
CRB - CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.000.674/98, pertinente ao Auto de Infração nº 2518/97, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 4003) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de Outubro de 2000 (documentos de fls. 4149). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de Setembro de 2000 (fls. 4148), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de Outubro de 2001

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "x" do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

1-Fica prorrogado por mais 6 (seis) meses, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Equipe Central Multiprofissional de Terapia Nutricional da Secretaria de Estado de Saúde, instituída pela Portaria de 25/04/2001.

2-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOFRAN FREJAT

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 134, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista as justificativas apresentadas por meio do Ofício Nº 012-CPTCE/SEAPADF, datado de 11 de setembro de 2001, resolve:

Art.1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 09 de setembro de 2001, o prazo para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, objeto do processo 070.000.597/2001

Art.2º Determinar à referida Comissão o fiel cumprimento do prazo ora concedido, alertando-a quanto ao teor da Portaria Nº 103, de 17 de AGO de 2001, publicada no DODF Nº 160, pág.60 de 20 de AGO de 2001.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Referência: Processo nº 050.000.276/2000
Interessado: Imprensa Nacional
Assunto: Despesas de Exercícios Anteriores

Á vista das instruções contidas nos autos e nos termos dos artigos 80 e 81, das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida no valor de R\$ 179,52 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em favor da Imprensa Nacional, relativa a matéria desta Secretaria "Aviso de Licitação – Concorrência nº 5/2000", veiculada em 22 de dezembro de 2000. A despesa correrá à conta da dotação alocada à 34.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, do Programa de Trabalho 24 101 06 122 0100 2531 0001 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Segurança Pública, fonte 130. Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares

ATHOS COSTA DE FARIA

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ATOS DO SECRETÁRIO
Em 3 de outubro de 2001

PROCESSO: 180-001.687/2001
INTERESSADO: KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ASSUNTO: Aplicação de multa

Face às informações contidas nos autos, e em conformidade com o inciso III do artigo 15 do Decreto 20.453/99, aplico à firma KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., CNPJ nº 43.283.811/0001-50, MULTA no valor de R\$ 21,98 (vinte e um reais e noventa e oito centavos), referente a inexecução quanto à entrega do material constante da Nota de Empenho 00218/2001, conforme processo supra.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional, para as demais providências.

WELIGTON LUIZ MORAES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

SUBSECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO Nº 17 / 2001 — GAB/SURHI, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

O SUBSECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82 do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e consoante o que dispõe o processo nº 191.000.612/99, resolve:

a) Julgar procedente o Auto de Infração nº 020-B, lavrado no dia 13 de setembro de 1999, contra Eduardo Souza, em razão da perfuração irregular de poço tubular profundo sem licenciamento do órgão competente, na Igreja Universal do Reino de Deus, situada na Quadra 203, Lote 38, Recanto das Emas, Distrito Federal, transgredindo os incisos I e V do artigo 49 da Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, os incisos I, IV, XIII e XXIII do artigo 54 da Lei 041 de 13 de setembro de 1989, que trata sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e também o parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 5.555 de 31 de outubro de 1980, que regulamenta as instalações prediais de água fria no Distrito Federal.

b) Manter a penalidade de advertência por escrito e interdição do poço tubular em questão, previstas nos incisos I e IV do artigo 50 da Lei Federal nº 9.433/97, e nos incisos I e VIII do artigo 45 da Lei nº 41/89. É facultado ao infrator interposição de recurso, dirigido ao Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da data de ciência desta Decisão, consoante artigo 60 da Lei 41/89.

JOSÉ APARECIDO TORSANI

DECISÃO Nº 18 — GAB/SURHI, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001

O SUBSECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82 do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e consoante o que dispõe o processo nº 191.000.798/99, resolve:

a) Julgar procedente o Auto de Infração nº 2865, lavrado no dia 26 de novembro de 1999, contra Eduardo Souza, em virtude do não cumprimento, pelo autuado, do determinado pelo A.I. nº 020-B (processo nº 191.000.612/99), tendo persistido o motivo ensejador deste, qual seja, a operação irregular de poço tubular profundo na Igreja Universal do Reino de Deus, situada na Quadra 203, Lote 38, Recanto das Emas, Distrito Federal, tudo com fulcro no inciso XXII do artigo 54 da Lei nº 41/89.

b) Manter a penalidade de multa, arbitrada no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com reiteração da advertência de desativação do poço tubular em questão, além determinar a regularização da instituição usuária junto à CAESB quanto à obrigatoriedade de sua ligação à rede pública de abastecimento.

c) Determinar o pagamento da multa mencionada acima no prazo de 30 dias, a contar da ciência do interessado, sob pena do seu envio à Dívida Ativa do Distrito Federal. É facultado ao infrator interposição de recurso, dirigido ao Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da data de ciência desta Decisão, consoante artigo 60 da Lei 41/89.

O pagamento da multa deverá ser efetuado em qualquer agência do Banco de Brasília – BRB, em guia própria fornecida por esta Subsecretaria, a ser apresentada, para anexação aos autos do referido processo, depois de autenticada pelo banco.

JOSÉ APARECIDO TORSANI

DECISÃO Nº 19 — GAB/SURHI, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

O SUBSECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 82 do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e consoante o que dispõe o processo nº 191.000.411/97, resolve:

a) Julgar procedente o Auto de Infração nº 2730, lavrado no dia 27 de junho de 1997, contra Hidra Bombas e Poços, em razão da perfuração irregular de poço tubular profundo sem licenciamento do órgão competente, na Chácara 143/1, Colônia Agrícola Vicente Pires, Via Estrutural, Taguatinga, Distrito Federal, transgredindo os incisos I e V do artigo 49 da Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e os incisos I, IV, XIII e XXIII do artigo 54 da Lei 041 de 13 de setembro de 1989, que trata sobre a Política Ambiental do Distrito Federal.

b) Manter a penalidade de advertência por escrito e interdição da atividade, até o cumprimento dos procedimentos para regularização da mesma, conforme previsto no inciso I do artigo 50 da Lei Federal nº 9.433/97, e nos incisos I e VIII do artigo 45 da Lei nº 41/89.

É facultado ao infrator interposição de recurso, dirigido ao Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da data de ciência desta Decisão, consoante artigo 60 da Lei 41/89.

JOSÉ APARECIDO TORSANI

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

I – Anular Carta de Habite-se nº 007/2001, objeto do Processo nº 136 000951/94.
II – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelos incisos V, IX, XXX E XLIV, do Artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve:

ALTERAR o Item III da Ordem de Serviço de 01 de junho de 2001, publicada no DODF n.º 107 página 10 de 04 de junho de 2001, onde passa a vigorar o limite máximo de R\$ 109,00 (cento e nove reais) como teto para utilização de linhas móvel celular mensal, por fatura, por servidor desta RAXII.

EDSON PEREIRA XAVIER

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIRETOR
Em 19 de outubro de 2001

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei-DF nº 2.766, de 31 de agosto de 2001, torna público o quadro que demonstra os quantitativos referentes aos servidores ativos, inativos, pensionistas, bem como aos cargos ou funções de confiança existentes.

INCISO I

CARGOS EFETIVOS		QUANTIDADE
NÚMERO DE CARGOS OCUPADOS		523
NÚMERO DE CARGOS VAGOS		229
NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS QUE OCUPAM CARGOS COMISSIONADOS OU QUE EXERCEM FUNÇÃO DE CONFIANÇA		80
NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS EM EXERCÍCIO EM OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL, FEDERAL, ESTADUAL, OU MUNICIPAL, RELACIONANDO OS CASOS EM QUE O ÔNUS REMUNERATÓRIO ESTIVER ATRIBUÍDO AO ÓRGÃO OU ENTIDADE CEDENTE.	TOTAL	7
	C/ ÔNUS PARA O CEDENTE	3
	C/ ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO	4
NÚMERO DE SERVIDORES REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL, FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, COM ÔNUS REMUNERATÓRIO ATRIBUÍDO AO ÓRGÃO REQUISITANTE		5

INCISO II

INATIVOS	272
PENSIONISTAS	66

INCISO III

CARGOS EM COMISSÃO	TOTAL	OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO EFETIVO
	145	35

INCISO IV

CONVENIADOS	INEXISTENTES
-------------	--------------

INCISO V

CONTRATOS TEMPORÁRIOS	INEXISTENTES
-----------------------	--------------

DADOS REFERENTES A 31.8.2001

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA